



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 99, DE 2020

(nº 718/2020, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 718

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Brasília, 23 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Cidadania.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condição adicional de efetividade do contrato de empréstimo. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 746/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Cidadania) e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 07/12/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2268267** e o código CRC **BBBC392D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103293/2020-81

SEI nº 2268267

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Brasília, 23 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Cidadania.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

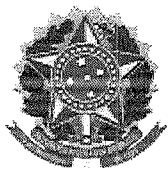
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condição adicional de efetividade do contrato de empréstimo. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

Nota SEI nº 17/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103293/2020-81

I

1. Cuida-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, tendo como executor o Ministério da Cidadania.

2. Esta Procuradoria-Geral emitiu o PARECER SEI Nº 17553/2020/ME, de 03.11.2020 (SEI 11521600), pelo que se propôs o encaminhamento do assunto para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

3. Posteriormente, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, veio a emitir o Parecer Complementar SEI nº 18110/2020/ME, de 18.11.2020 (SEI nº 11871408), em que informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes da operação de crédito objeto deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme caput do art. 90 da LDO 2020.

4. De parte desta Procuradoria-Geral, não verificamos óbice jurídico ao prosseguimento da matéria nos termos postos. razão por que deverá o presente processo ser reencaminhado ao Gabinete do Ministro

para posterior envio ao Senado Federal, para fins de aprovação da operação de crédito em tela, nos termos da nova minuta de Exposição de Motivos (SEI 11878440) com os devidos ajustes.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo a Nota. Ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2020, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de**



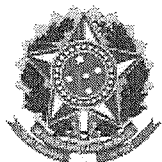
Consultoria Fiscal, Financeira e Societária, em 19/11/2020, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/11/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11910037** e o código CRC **265A8DC9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 17553/2020/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103293/2020-81

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil;

MUTUANTE: New Development Bank - NDB;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

2. Conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, no **PARECER SEI Nº 16273/2020/ME**, de 09 de outubro de 2020 (Doc SEI 11032521), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com o NDB serão totalmente destinados ao **Componente 1** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19, o qual financia, parcialmente, o aporte de recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Informou, ainda que, os recursos obtidos serão utilizados para

reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o pagamento do Auxílio Emergencial e o órgão executor será o Ministério da Cidadania.

II

3. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o **PARECER SEI Nº 14715/2020/ME**, de 16 de setembro de 2020 (Doc SEI 10425441), complementado pelo **PARECER SEI Nº 16273/2020/ME**, de 09 de outubro de 2020 (Doc SEI 11032521), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Economia, do cumprimento das condições de primeiro desembolso. Registre-se, a propósito, que a STN quis referir-se, efetivamente, às condições adicionais de efetividade, previstas na Seção 6.01 da minuta do contrato de empréstimo, sendo que apenas o item (b) - registro da operação junto ao Banco Central do Brasil - já realizado - é passível de ser cumprido anteriormente à assinatura do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, mediante a Resolução nº 01/0141 (Doc SEI 9388373), de 25 de maio de 2020, assinada pelo Secretário-Executivo da COFIEX, em 26 de maio de 2020, e por seu Presidente em 27 de maio de 2020, sendo posteriormente alterada pelo Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (Doc SEI 11031971), que incluiu o Ministério da Cidadania como Executor do Programa.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (10425112), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

7. Observado o teor da Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53) (SEI 10714964), da Coordenação-Geral de Orçamento desta PGFN, registrou a STN que:

a) a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020 (10548176), informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (10538872). Tendo em vista que as demais operações do Programa, que se encontram com as minutas negociadas, perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), a STN entende que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020;

b) a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020, da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN, (Doc SEI 10711306), que diz o seguinte, *in verbis*:

"5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentárias - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional."

8. Posteriormente, a Coordenação-Geral de Orçamento, desta Procuradoria-Geral, emitiu a Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 22.10.2020 (SEI 11333456), corroborando esse entendimento e esclarecendo que não há óbice jurídico, em relação aos aspectos de natureza orçamentária, aptos a interferir na implementação da operação de crédito externa.

9. Nesse aspecto, a STN informou que, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11032479), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

10. A STN, em seu Parecer SEI nº 14715/2020/ME, itens 21 e 22 (Doc SEI nº 10425441), pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (10524439).

11. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites **será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise (10.09.2020)**, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Parecer Jurídico do Executor

12. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF, o Ministério da Cidadania encaminhou o Parecer nº. 859/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU), de 30 de setembro de 2020, aprovado pelo Despacho nº 02535/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (Doc SEI nº 10941756), em que opina “pela inexistência de óbices jurídicos-formais ao prosseguimento do feito”.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

13. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, conforme informado pelo interessado por mensagem eletrônica (Doc SEI nº 10425330), as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº **TB054853**, ressaltando que as informações registradas foram verificadas pela STN e estão em conformidade com a minuta do Contrato de Financiamento.

III

14. O empréstimo será concedido pelo New Development Bank - NDB, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (Doc SEI nº 9389742 e 11140741).

15. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

16. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

17. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento da pertinente condição adicional de efetividade do contrato.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/11/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/11/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 03/11/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



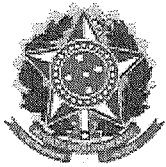
Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 03/11/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11521600** e o código CRC **2166A447**.

Referência: Processo nº 17944.103293/2020-81

SEI nº 11521600



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
2. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta (PARECER SEI Nº 15510/2020/ME, SEI: 10723108).
3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários já havia se manifestado anteriormente sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não fossem convertidas em lei e acabassem, consequentemente, perdendo a eficácia (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416).
4. No caso: (i) as despesas com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei 14.020/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020, que teve a sua vigência encerrada em 29.07.2020; e (ii) as despesas com o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, de que trata a Lei 13.892/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 936/2020, que também teve a sua vigência encerrada em 30.07.2020
5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).
6. Esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Logo, sob esse aspecto, não há nenhum óbice à realização da operação de crédito com a CAF.
8. Nessa mesma manifestação anterior (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416), esta Coordenação-Geral também recomendou que, caso as medidas provisórias de crédito extraordinário que autorizaram despesas de enfrentamento da pandemia perdessem a sua eficácia, o que de fato ocorreu, as fontes de recursos indicadas nos créditos extraordinários não deveriam ser alteradas. De acordo com a manifestação:

"7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contêm em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 90 da LDO-2020 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...) "

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória."

9. No caso, essa recomendação foi devidamente observada, pois, ao que tudo indica, as fontes de recursos dos créditos extraordinários de que tratam as Medidas Provisórias 935/2020 e 937/2020 não foram alteradas.

10. Conforme informado pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF (SEI: 10544312), para viabilizar o ingresso dos recursos da operação de crédito externa no orçamento federal, a Secretaria promoveu, com base em autorização contida na LDO-2020 (art. 44, § 1, II, "a", da Lei 13.898/2019), a inclusão da fonte de recursos 148 ("Operações de Crédito Externas"), no valor de R\$ 16,2 bilhões, na programação orçamentária da Ação 0455 - "Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional" (Portaria SOF 20.824/2020, SEI: 10544352). Essa inclusão foi feita com base no art. 90 da LDO-2020, que prevê expressamente a possibilidade de direcionamento dos recursos oriundos de operações de crédito externa ao pagamento da dívida pública federal. De acordo com o dispositivo:

"Art. 90. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas."

11. **Logo, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, não identificamos qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na implementação da operação de crédito externa a ser contratada junto à Corporação Andina de Fomento.**

12. Sugere-se o encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 22/10/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 22/10/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **11320553** e o código CRC **4794D94B**.



Processo nº 17944.103045/2020-30.

SEI nº 11320553



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

EMENTA: Consulta sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional. Assunção de obrigação de pagamento pelo poder público que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (SEI: 7361559) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica pedido de esclarecimentos formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

2. Como solução à crise de abastecimento causada pela "greve dos caminhoneiros" em maio de 2018, o Poder Executivo editou duas medidas provisórias:

1. Medida Provisória 838/2018, posteriormente convertida na Lei 13.723/2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel; e
2. Medida Provisória 839/2018, que não foi convertida em lei e teve sua vigência encerrada em 10.10.2018, medida provisória essa que abriu crédito extraordinário no âmbito da ANP para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

3. O pedido inicial de esclarecimentos foi formulado pela ANP nos seguintes termos (Ofício n. 182/2018/DG-ANP, SEI: 7299635):

"2. Esclarecemos que, antes da perda da eficácia da MP 839/18, por recomendação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, foi empenhada toda a dotação orçamentária disponível para a subvenção, de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, em conformidade com a Lei 13.723, de 4 de outubro de 2018 (conversão da MP n. 838/18), que estabelece a vigência do programa até 31/12/2018.

3. Cumpre esclarecer que não estão claros para esta Agência os efeitos produzidos pela caducidade da norma em questão, tendo em vista que o programa está em pleno desenvolvimento e que foram pagos até o momento o equivalente a 18% da dotação prevista de R\$ 9,5 bilhões.

4. Tendo em vista a incerteza gerada pela situação, solicitamos aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal e de Orçamento Federal, que esclareçam como esta agência deve proceder para dar prosseguimento à execução do programa com a segurança jurídica necessárias, considerando o vulto da iniciativa."

4. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF/MP (Nota Técnica nº 24971/2018-MP, SEI: 7312812) se manifestou pela ausência de óbices ao prosseguimento da execução orçamentária do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, tendo em vista que as respectivas dotações orçamentárias já foram devidamente empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018.

5. A ANP (Ofício 190/2018/DG-ANP, SEI: 7361485) solicitou, então, a manifestação adicional desta Consultoria Jurídica sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O art. 62, §§ 3 e 11, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que (i) atribui ao Congresso Nacional a competência para regular as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que não tenham sido convertidas em lei no prazo previsto na própria Constituição (sessenta

dias, prorrogável uma única vez), também prevê que (ii) essas relações jurídicas continuarão regidas pela medida provisória caso o Congresso Nacional não exerça a sua competência regulamentar. De acordo com os dispositivos:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

7. No caso, conforme informado pela ANP, as dotações orçamentárias do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 839/2018 no âmbito da agência foram todas devidamente empenhados enquanto a MP ainda estava em vigor. Isso significa que o poder público assumiu regularmente a obrigação de pagamento dos valores relativos a essas dotações em relação aos beneficiários do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. A assunção da obrigação constitui o efeito principal do próprio ato de empenho, conforme previsto no art. 58 da Lei 4.320/1964:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

8. Ou seja, o empenho das dotações orçamentárias produziu um efeito jurídico que perdurou mesmo após a não conversão da medida provisória em lei: o poder público assumiu a obrigação de realizar o pagamento dos valores empenhados, conforme o trâmite normalmente aplicável à execução das despesas públicas (arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964), o que gerou uma expectativa de recebimento desses valores por parte dos beneficiários do programa.

9. O Congresso Nacional possui, certamente, a competência para disciplinar as relações jurídicas assim constituídas, estabelecendo regras e procedimentos específicos sobre o processamento das despesas objeto do crédito extraordinário. Contudo, enquanto não for editada a respectiva regulamentação, essas relações jurídicas, que são decorrentes dos atos de empenho regularmente praticados durante a vigência da medida provisória, continuam regidas pela medida provisória.

10. Logo, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrária por parte do Congresso Nacional.

11. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir ao longo dos últimos anos a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade sobre medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, especialmente em relação aos requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência" das despesas que são objeto do respectivo crédito (art. 167, § 3, da Constituição), isso mesmo na hipótese em que as medidas provisórias já tenham sido convertidas em lei (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 22.08.2008; ADI 4049, Rel. Min. Carlos Britto, Dje 08.05.2009).

12. Embora o STF não tenha se manifestado, de modo expresso e específico, sobre a consolidação dos efeitos de medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, os argumentos adotados por alguns dos Ministros indicam que a eventual declaração de inconstitucionalidade da medida provisória não teria o condão de afetar o regular processamento de despesas que já tivessem sido regularmente empenhadas durante a vigência da MP.

13. Na ADI 4048-MC, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu, tangencialmente, que a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma não seria completamente inútil ou ineficaz caso parte das despesas objeto do crédito ainda não houvesse sido empenhada, o que leva a crer, *a contrario sensu*, que o ato de empenho já consolidado, ao dar início à execução da despesa, não seria afetado pela decisão do tribunal^[1].

14. No caso, é importante ressaltar que a não conversão em lei da Medida Provisória 839/2018 não significa que a norma seja inconstitucional ou que tenha deixado de cumprir os requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência", mas apenas que a MP não foi priorizada na agenda de votações do Congresso Nacional, o que decorre de motivos políticos de conveniência e oportunidade, e não de motivos jurídicos.

15. Logo, enquanto o Congresso Nacional não disciplinar os efeitos jurídicos produzidos durante a vigência da Medida Provisória 839/2018, regulamentação essa que possui prazo para ser editada (art. 62, § 11, da CF: sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória), os atos regularmente praticados durante a vigência da MP são aptos a produzir os seus efeitos jurídicos. Isso significa que as

despesas já regularmente empenhadas podem ter a sua execução orçamentária levada adiante caso não sobrevenha regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

3. CONCLUSÃO

16. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Executiva, esta Consultoria Jurídica, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui que existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

17. Pelo encaminhamento à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Notas

1. [^] *De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008, p. 100): "Por isso que, neste caso, me parecer que se impõe a discussão em sede cautelar, porque, realmente, talvez nós nos defrontássemos com uma situação consolidada. Levei realmente em conta esse aspecto. Em muitos casos, pode até haver o prejuízo completo; em outros, não, uma vez que pode não ter havido o empenho, como tem havido até denúncias no sentido de que se abre o crédito, mas não se utiliza o crédito."*

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 191866502 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES. Data e Hora: 06-11-2018 13:16. Número de Série: 13829390. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03775/2018/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
ASSUNTOS: ORÇAMENTO

1. Aprovo o PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192012817 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 06-11-2018 14:53. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03776/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

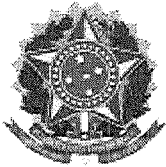
- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se, conforme sugerido, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192031839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-11-2018 15:31. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Processo SEI nº 19955.100805/2020-53

1. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906) formulou consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriam crédito extraordinário para autorizar essas despesas não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia.

2. Os principais dados e informações relativos à consulta podem ser resumidos do seguinte modo:

1. o Ministério pretende realizar operações de crédito externo junto a diversos organismos multilaterais e agências oficiais de fomento (BID, BIRD, CAF, NDB, AFD, KfW) para financiamento do "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", cuja preparação foi devidamente autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX deste Ministério (Resolução nº 01/0141, de 25 de maio de 2020; SEI: 8956906);
2. conforme informado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906), os recursos serão destinados ao financiamento: *"de parte da Renda Básica Emergencial, parte da Expansão do Bolsa Família, parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda e parte do Programa Seguro-Desemprego"*;
3. a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, como requisito para a realização de toda e qualquer operação de crédito, a *"existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica"* (art. 32, § 1, I, da Lei Complementar 101/2000);
4. o Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 foi instituído pela Lei 13.982/2020, sendo que as despesas com pagamento do auxílio foram, por sua vez, autorizadas por créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias 937/2020, 956/2020 988/2020;
5. já o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi instituído pela Lei 14.020/2020, sendo que as despesas com o pagamento do respectivo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foram, por sua vez, autorizadas por crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020.

3. Diante do risco potencial de que as medidas provisórias que abriam crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente financiadas pelas operações de crédito não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho questionou se as operações de crédito poderiam, ainda assim, ser realizadas, tendo em vista a exigência da LRF de que operação seja autorizada na LOA ou em créditos adicionais. De acordo com a própria Secretaria (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906):

"5. Com efeito, considerando a vedação trazida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à contratação de operações de crédito externo para

programas não incluídos na lei orçamentária anual, encaminha-se a presente consulta especificamente para esclarecimento quanto à viabilidade da operação de crédito externo ser aperfeiçoada na hipótese de perda de eficácia por transcurso de prazo das medidas provisórias de créditos extraordinários nº 935/2020 e nº 937/2020."

4. No âmbito desta PGFN, a consulta foi inicialmente encaminhada à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, que, por sua vez, re-encaminhou a consulta a esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, por entender que o questionamento trata, basicamente, de matéria orçamentária inserida no âmbito das competências regimentais desta Coordenação-Geral (PARECER SEI Nº 10959/2020/ME, SEI: 8992325).

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, e créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)" - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 90 da LDO-2020 e

das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...)"

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.
12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.
13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.
14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória.
15. São esses os apontamentos jurídicos possíveis de serem elaborados diante dos elementos trazidos à apreciação nesse momento.
16. Sugere-se, então, o encaminhamento à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/08/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9771416** e o código CRC **D83B28CE**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB054853	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
00.394.460/0289-09 MINISTERIO DA ECONOMIA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 1.000.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	25/08/2020	-

Informações complementares:

Programa Emergencial de Apoio
à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Processo SEI nº 17944.103293/2020-81

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
650149	NEW DEVELOPMENT BANK	1.000.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: 302.708.818-16 Nome: LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA Telefone: (61) 34123906 E-mail: luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização: Constante Unidade de prazo: Mês Meio de pagamento: Moeda

Possui juros? Sim Condição de início: Assinatura do contrato Data de início: 01/10/2020

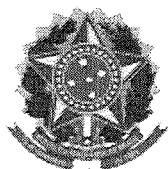
Custo total estimado no início da operação: 2,22 % aa Forma de pagamento dos juros: Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	51	60 Meses	6 Meses	360 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	60	6 Meses	360 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 1,35%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 18110/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operações de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Informações complementares.

Processos SEI nº 17944.103323/2020-59, nº 17944.103045/2020-30, nº 17944.103321/2020-60 e nº 17944.103293/2020-81.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar aos Pareceres nº 14682/2020/ME (10417812), nº 11432/2020/ME (9179309), nº 14621/2020/ME (10399785) e nº 14715/2020/ME (10425441), que tratam de pedidos de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operações de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o New Development Bank - NDB e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme os pareceres supracitados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de e-mail (SEI nº 11752421), de 04 de novembro de 2020, solicitou informações complementares quanto à destinação do recursos oriundos das referidas operações de crédito, tendo em vista a restituição do processo à Secretaria Executiva por parte do Gabinete do Ministro da Economia, para reanálise, por meio de despacho (SEI nº 11645978).

Destinação do recursos

3. Considerando que a execução dos contratos será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, informamos que os recursos provenientes das operações de crédito objeto deste parecer deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020.

Conclusão

4. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada

temos a opor às operações em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/11/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 17/11/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11748137** e o código CRC **86856E99**.

Referência: Processo nº 17944.104751/2020-07

SEI nº 11748137



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 16273/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processo SEI nº 17944.103293/2020-81

I

Sr. Coordenador-Geral,

Este Parecer é complementar ao Parecer 14715/2020/ME (10425441), que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer 14715/2020/ME (10425441), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por e-mail (SEI nº 11023503), solicitou informações complementares.

Autorização COFIEIX

A Resolução COFIEIX Nº 22, de 29 de julho de 2020, modificou a Resolução COFIEIX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizando a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Mecanismo de Execução

Conforme disposto na Carta Consulta 60723 (9041588), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com o NDB serão totalmente destinados ao **Componente 1** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Este componente, por sua vez, financia parcialmente o aporte de recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Na operação específica do NDB, os recursos obtidos serão utilizados para reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o pagamento do Auxílio Emergencial, e o órgão executor será o Ministério da Cidadania.

Questões Orçamentárias

Registre-se que a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11032479), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020.

Conclusão

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 24 do Parecer 14715/2020/ME (10425441), de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 09/10/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 10/10/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



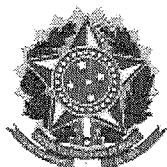
Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 13/10/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 13/10/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11032521** e o código CRC **3059E659**.



DESPACHO

Processo nº 17944.103293/2020-81

Interessados: Ministério da Economia (ME) e o New Development Bank - NDB.

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia (ME), junto ao New Development Bank - NDB, no valor de até U\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10425218), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14715/2020/ME (10425441) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

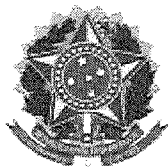
Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 22/09/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10634756** e o código CRC **9378F893**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 14715/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Processo SEI nº 17944.103293/2020-81

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia, com o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

I - INTRODUÇÃO

Contextualização do Programa

2. Segundo a Carta Consulta nº 60723 (8154385), de 30 de abril de 2020, o Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, o qual totalizará um montante de US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

3. As entidades financiadoras, e os respectivos valores de empréstimo, serão:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00 ;
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US\$ 350.000.000,00;
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 ; e
- New Development Bank (NDB), até US\$ 1.000.000.000,00.

4. Este Parecer irá tratar especificamente do financiamento junto ao NDB. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

Objetivos do Programa

5. De acordo com informações fornecidas na Carta Consulta nº 60723 (8154385), de 30 de abril de 2020, o Programa tem como objetivo geral *"contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19"*.

6. Os objetivos específicos do programa são:

- Apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. O apoio se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família; e
- Apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória No 936, de 1 de abril de 2020.

Autorização para Contratação

7. Por meio do Ofício SEI Nº 146716/2020/ME (10425152), de 19 de junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional a autorização para a contratação da operação em comento.

Condições Financeiras

8. Conforme a Carta Consulta nº 60723 (8154385) e a minuta negociada do Contrato de Financiamento (9389742), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

- a) **Montante do empréstimo:** até US\$ 1.000.000.000,00;
- b) **Credor:** New Development Bank (NDB);
- c) **Prazo do empréstimo:** até 30 (trinta) anos;
- d) **Período de carência:** até 5 (cinco) anos;
- e) **Prazo para desembolso:** até 12 (doze) meses;
- f) **Amortização:** será realizada mediante o pagamento de 50 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;
- g) **Juros:** Libor 6m + *spread* de 1,35% a.a.;
- h) **Comissão de compromisso:** 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
- i) **Comissão de financiamento:** 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

Cronograma de Desembolsos

9. De acordo com correspondência eletrônica enviada pela CODIP/STN (10523350), o desembolso será completamente realizado no ano de 2020.

Cronograma Estimativo de Execução

10. Conforme disposto no Parecer nº 1/2020/SE-GABIN, do Ministério da Cidadania (10425185), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito serão utilizados para despesas a serem realizadas no decorrer do prazo de um ano, no âmbito do programa.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

11. A Análise de Custo da operação (10433199), com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **2,32%** a.a. e uma *duration* de **13,18** anos.

12. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,30% (10433333), na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEX

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0141(9388373), de 25 de maio de 2020, assinada pelo seu Secretário-Executivo da COFIEX, em 26 de maio de 2020, e pelo seu Presidente em 27 de maio de 2020, autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão Orçamentária

14. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica (10548176), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (10538872).

15. Tendo em vista que as demais operações do Programa que se encontram com as minutas negociadas perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020, conforme tabela 1.

Tabela 1: previsão orçamentária em 2020.

Credor	Valor	Cotação	Valor em R\$
CAF	US\$ 350.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	1.830.500.000,00
AFD	200.000.000,00 €	1,00 €/R\$ 6,18	1.236.000.000,00
NDB	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
BID	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
TOTAL			13.526.500.000,00

Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (10425112), de 15 de julho de 2020,

informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

17. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com Obrigação nº 013077, conforme informado pela COFIN / CODIV por mensagem eletrônica em 08/09/2020 (SEI nº 10425238).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

18. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ao disposto nas alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, o interessado, por meio do Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (10425185), de 18 de junho de 2020, e do Parecer nº 9915/2020/ME (10425200), de 18 de junho de 2020, evidenciou a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

19. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10425218), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

ROF

20. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB054853 (10425330). As informações registradas foram verificadas por esta Secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

21. Conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (10524439), de 10 de setembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Informações Adicionais

23. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 23, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREEX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Subsecretário da Dívida Pública, Substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 16/09/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em



16/09/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



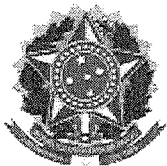
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Subsecretário(a) da Dívida Pública Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/09/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10425441** e o código CRC **BE3FEE9C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME

Assunto: **Verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito pela União.**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a análise das condições necessárias para a contratação de operações de crédito pela União.

2. Inicialmente, importa informar que a obrigação de verificar o cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito está prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do mesmo artigo especifica as condições a serem atendidas, conforme citação abaixo:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Esta Nota Técnica tratará das condições previstas nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 32 da LRF. As demais condições serão abordadas em pareceres específicos quando da contratação de operações de crédito pela União.

ANÁLISE

4. Inicialmente, irá-se abordar o inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF, o qual determina a observância de restrições estabelecidas na própria lei para a contratação de operações de crédito. Nesse contexto, serão analisados os arts. 19, 20, 22, 23, 48, 33, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 54.

5. Os arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF regulamentam o *caput* do art. 169 da Constituição, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Após verificação no Siconfi, cujos dados são declaratórios, foi identificado que as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao

cumprimento dos limites no primeiro quadrimestre de 2020. Em relação ao Poder Executivo Federal, conforme publicado no Anexo 1 do RGF do primeiro quadrimestre de 2020 (9363851), as despesas com pessoal representam 25,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, abaixo do limite máximo de 37,90% da RCL.

6. O art. 51 da LRF determina que o Poder Executivo da União promova, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Em atendimento a este artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade da União, publicou o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), documento que congrega as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 350, de 29 de junho de 2020, e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2019, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN (9356177) foi publicado no sítio do Tesouro Transparente, bem como no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, de 30 de junho de 2020, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Os arts. 52 e 53 da LRF regulamentam o § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF, em específico informa que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público. Em atendimento à Constituição e à LRF, o Poder Executivo Federal publicou o RREO referente a todos os bimestres do ano de 2019 (10330325) e também o referente aos três primeiros bimestres de 2020 (10330355). As publicações podem ser verificadas endereço eletrônico do Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br). O RREO referente ao 3º bimestre de 2020 foi divulgado por meio da Portaria STN nº 408, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, de 30 de julho de 2020. Além disso, tal edição consta como homologada (10330355) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação.

8. O art. 54 da LRF determina que ao final de cada quadrimestre seja emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo conteúdo está disposto no art. 55 da LRF. Após verificação no Siconfi, foi identificado que os Poderes e órgãos da esfera federal tiveram o seu RGF do primeiro quadrimestre de 2020 homologados (9363812), com exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, que não possui quadro de pessoal próprio. Em relação ao RGF do Poder Executivo Federal, esse foi publicado no sítio do Tesouro Transparente (9363851) e divulgado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102-B, Seção 1-Extra, de 29 de maio de 2020.

9. O art. 48 da LRF determina que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para atender ao dispositivo, o Governo Federal publicou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias em sítio específico do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento). As prestações de contas foram publicadas em sítio específico da Controladoria-Geral da União (www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). O respectivo parecer prévio foi publicado em sítio específico do Tribunal de Contas da União (portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica). Por fim, a verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas é atendida pelo descrito nos parágrafos anteriores.

10. O § 2º do art. 48 da LRF determina que a União disponibilize suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Em atendimento a este comando, a União disponibilizou suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conforme determina a legislação, em especial a Portaria STN nº 549/2018 (alterada pela Portaria STN nº 117/2019) e a Portaria STN nº 642/2019, as quais regulamentam o dispositivo da LRF. Além disso, após verificação no Siconfi, observou-se que o Governo Federal publicou sua Declaração das Contas Anuais

(DCA) (9372922) e sua Matriz de Saldos Contábeis (MSC) (9372893), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos parágrafos acima.

11. Os arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF tratam de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas". Nesse sentido, é possível verificar que, de acordo com o Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), na tabela 4.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – União, no quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites”, na linha “Operações Vedadas” não foram declarados valores.

12. O inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF determina a observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais tópicos foram regulamentados pela Resolução Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

13. Para esta análise, importa verificar o cumprimento do limite definido inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 que determina que o montante global das operações de crédito interno e externo da União realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL. Conforme publicado no Anexo 4 do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), o montante total das operações de crédito considerado para fins da apuração do cumprimento do limite representa 0% da RCL.

14. O inciso V do § 1º do art. 32 da LRF determina que seja atendido o III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, conhecido como Regra de Ouro. Esse dispositivo foi regulamentado pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48.

15. O inciso I § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48 determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição no exercício anterior. Conforme publicado no RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), verificou-se que as Despesas de Capital totalizaram R\$ 871,6 bilhões, enquanto as Receitas de Operações de Crédito somaram R\$ 1.056,9 bilhões, já incluído o aumento de R\$ 83 bilhões referente à variação do saldo da sub-conta da Dívida Pública da Conta Única da União. Desta feita, descontadas as ressalvas constitucionais, o RREO apresenta um resultado para apuração da Regra de Ouro no valor R\$ 55,6 bilhões, de modo que pode-se considerar a Regra de Ouro para o exercício de 2019 foi cumprida.

16. Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, destacamos que sua observância está dispensada para o exercício de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que em seu art. 4º definiu:

"Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal."

17. Por fim, é relevante destacar que os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988 que determinam que a União cumpra com os gastos mínimos em Saúde e Educação. Conforme publicado no Anexo 8 do RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), a União executou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante 19,67% maior que o limite mínimo exigido. Já o anexo 12 do mesmo relatório mostra que a União gastou R\$ 4.976.486.000,00 (quatro bilhões, novecentos e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a mais que o limite mínimo exigido com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto acima, observa-se que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O prazo de validade desta verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da GEREX

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/09/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 15/09/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9373453** e o código CRC **7CBC5F9E**.

Referência: Processo nº 17944.103281/2020-56.

SEI nº 9373453

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria de Orç

PORTARIA Nº 20.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização do Conselho de Administração, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 50 - Recursos de Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às mesmas fontes, para a "Administração da Unidade", "Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia", "Fornecimento de Radiofármacos no País", na Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Considerando a inexistência de previsão de repasse de recursos para o atendimento das Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais para o atendimento do "Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias", e a viabilidade de aplicação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Aplicação alocada na "Reserva de Contingência - Financeira", com vistas à aquisição de equipamentos para combate a incêndios florestais, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;

Considerando a necessidade de ajuste de fontes de recursos por meio do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativos às fontes Definidas na ADPF nº 568, na ação "Operações de Garantia da Lei e da Ordem", do Ministério da Defesa; e da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação para a Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça, e dos Comandos da Aeronáutica e da Marinha, de modo a viabilizar posterior elaboração;

Considerando a não realização do pagamento de outorga pelos novos projetos financiados pela fonte 929 - Recursos de Concessões e Permissões - CONDICIONADO do Grupo Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das demais usinas não controladas, e a necessidade de alocação da fonte 48 - Operações de Crédito referente a acordos externos de interesse da União, em fase de negociação, e a Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19, e Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia; e

Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos de dívida pública de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, e o consequente aumento da arrecadação da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros de Aplicação

ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder E
		Atividades
19 122	0032 2000	Administração da Unidade
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional
2206		Política Nuclear
		Atividades
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente		
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA		
ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
0999		Reserva de Contingência
		Operações Especiais
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas,

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
6012		Defesa Nacional
		Atividades
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa		
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica		
ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
6012		Defesa Nacional
		Atividades
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa		
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha		
ANEXO I		

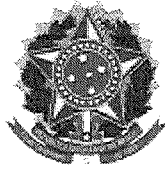
ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Amortizações)
		Operações Especiais
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações		
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear		
ANEXO II		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo
		Atividades
19 122	0032 2000	Administração da Unidade
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional
2206		Política Nuclear
		Atividades
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional

		Operações Especiais
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Biomas
		Atividades
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa		
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta		
ANEXO II		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
6012		Defesa Nacional
		Atividades
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		

TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa		
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha		
ANEXO II		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
6012		Defesa Nacional
		Atividades
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - ... Amazônia Legal
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal		
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia		
ANEXO II		
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Amortizações)
		Operações Especiais
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional
TOTAL - FISCAL		
TOTAL - SEGURIDADE		
TOTAL - GERAL		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental
Coordenação-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais

OFÍCIO SEI Nº 171771/2020/ME

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Senhor

LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

Secretario do Tesouro Nacional - STN

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A

70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Processo nº 17944.103135/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 167503/2020/ME, o qual solicita informar se a operação de crédito externo de interesse do Ministério da Economia, no valor total de até US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e até 550.000.000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, está amparada no Plano Plurianual 2020-2023, pode-se afirmar que:

1.1. **Sim. A referida operação de crédito está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023**, uma vez que os recursos serão destinados à Renda Básica Emergencial, à Expansão do Bolsa Família, ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda; e ao Programa Seguro-Desemprego.

1.2. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, será responsável pela execução do Programa Emergencial de Emprego e Renda e pelo Programa Seguro-Desemprego. As respectivas ações fazem parte do Programa 2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno, do PPA 2020-2023.

1.3. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, ficará responsável pelas ações de Renda Básica Emergencial e pela Expansão do Bolsa Família. As respectivas

ações estão atreladas ao Programa 5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas, do PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Coordenadora-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237469** e o código CRC **0AB3DD70**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Plano Piloto
CEP 70 048-900 - Brasília/DF
61 2020-4542 - e-mail flavia.pereira@planejamento.gov.br

Processo nº 17944.103135/2020-21.

SEI nº 9237469

LOAN NUMBER: 20BR[••]

LOAN AGREEMENT

**(Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas
pelo COVID-19 no Brasil -
NDB Emergency Assistance Program to Combat COVID-19 in Brazil)**

By and Between

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

And

NEW DEVELOPMENT BANK

DATED [•] [•], 2020

LOAN AGREEMENT

Loan Agreement dated the [●] day of [●], 2020, between the **FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL** ("**Borrower**") and the **NEW DEVELOPMENT BANK** ("**NDB**"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("**Loan Agreement**" including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

WHEREAS:

- (A) The Borrower has requested NDB for a loan of USD 1,000,000,000.00 (One Billion United States Dollars) (the "**Loan Amount**"), to finance the Program;
- (B) NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance and implement the Program;
- (C) The Program will be implemented by the Executing Agency, as defined in Schedule I of this Loan Agreement;
- (D) The purpose of the Loan is to support the Borrower to strengthen social safety nets to address immediate socio-economic impacts arising from COVID-19 outbreak, in particular to the most vulnerable population in the Federative Republic of Brazil, heavily impacted by the COVID- 19 pandemic;
- (E) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: Construction

Section 1.1 - The General Conditions (appended in Schedule III (*General Conditions*)) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated in this Loan Agreement, including Article V below. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.

Section 1.2 - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of Appendix I (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.

- Section 1.3** - All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in Schedule I (*Definitions*) below, or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.
- Section 1.4** - The references to the “date of this Loan Agreement” or “date of signing of the Loan Agreement” shall be to the date affixed to the ~~cover~~signature page of this Loan Agreement.
- Section 1.5** - For the purposes of this Loan Agreement, references to the “Project Entity” in the General Conditions shall be read and understood as reference to the Executing Agency.
- Section 1.6** - In amendment to Appendix I (*Construction*) Part A (f)(ii) of the General Conditions, all obligations of the Executing Agency as stipulated in the General Conditions shall be the obligations of, and borne by (where applicable) the Borrower and shall be fulfilled/ complied by the Borrower through the Executing Agency.
- Section 1.7** - References to “debt” in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to “External Debt”.
- Section 1.8** - References to “Thomson Reuters” in the definition of “Screen Rate” in the General Conditions shall be read and understood as references to “Bloomberg”.

ARTICLE II: The Loan

- Section 2.1** - The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Document (the “**Loan**”).
- Section 2.2** - The tenor of the Loan is thirty (30) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of five (5) years.
- Section 2.3** - The Borrower shall use or shall cause the proceeds of the Loan to be used exclusively in relation to Eligible Expenditures within the scope of the Program, as described in Annexure I of this Loan Agreement and for purpose of the Loan, as provided by Recital (D) of this Loan Agreement.
- Section 2.4** - The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Document. The Borrower agrees to comply and where applicable, ensure compliance of the Legal Document by the Executing Agency.
- Section 2.5** - Except as provided herein below in this section, the Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized only for Eligible Expenditures incurred after the

date of this Loan Agreement and prior to or on the Closing Date. The Loan shall be available for reimbursement of Retroactive Payment(s) incurred in relation to the Loan from the Retroactive Financing Date and up to the Retroactive Financing Limit subject to the terms and condition contained herein.

ARTICLE III: Payments

- Section 3.1 - Principal** – The Loan availed shall be repaid by the Borrower in 50 (fifty) installments in accordance with **Schedule II** (*Amortization Schedule*). The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.
- Section 3.2 - Interest** - The interest payable by the Borrower pursuant to Section 3.1 (a) (*Interest*) of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate for the Loan Currency and the Spread.
- Section 3.3 - Commitment Charge** - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be zero point two five percent (0.25%) of the Loan Amount and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions.
- Section 3.4 - Front End Fee** - The Front-end Fee shall be equal to zero point two five percent (0.25%) of the Loan Amount and capitalized in accordance with Section 3.1(e) of the General Conditions.

ARTICLE IV: Additional Terms & Conditions

- Section 4.1 -** The Borrower shall expedite all required approval procedures to ensure timely Withdrawal of the Loan upon effectiveness of the Loan Agreement in accordance with its terms and conditions. The Withdrawal Request shall be submitted to NDB by the Borrower no later than 60 (sixty) days after the date of this Loan Agreement.
- Section 4.2 -** At the request of the Borrower, the Loan can be Withdrawn in 1 (one) tranche.
- Section 4.3 - Program Implementation:** Notwithstanding any other requirements in the Legal Document and in line with relevant transitional requirements (applicable transitional laws, policies and regulations) issued by the Borrower and/or the Brazilian National Congress for the purpose of combating COVID-19 (the “**Transitional Requirements**”), the Borrower shall and shall cause the Executing Agency to implement the Program with applicable and sufficient arrangements in place for an appropriate and timely implementation of the Program.
- Section 4.4 - Environmental and Social Compliance:** The Borrower represents that it has read and understood the terms of the Environment and Social Framework and that it shall cause the Executing Agency to carry out the Program in accordance with (i) the

Borrower's country system and Applicable Law; (ii) the Environment and Social Framework; (iii) the scope of the Program as described in Annexure I of this Loan Agreement; and (iv) the applicable Transitional Requirements.

Section 4.5 - Reporting: The Borrower, through the Executing Agency, shall provide to NDB an interim report of the Program within six (6) months after the date of this Loan Agreement, and a consolidated report of the Program within 6 (six) months of the Program Completion Date in a form to be mutually agreed and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, confirming that (i) the use of the Loan proceeds is strictly in compliance with Section 2.3 of this Loan Agreement, including a statement of expenditures by category enlisting expenses incurred by the Borrower for the Program; (ii) the impacts of the Program have been achieved as provided by this Loan Agreement; and (iii) appropriate auditing has been conducted in accordance with Applicable Law, national policies and regulations on country budget management and reporting system of the Borrower and other applicable Transitional Requirements.

Section 4.6 - The Borrower, through the Executing Agency, shall maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with national policies and regulations on country budget management and reporting system of the Borrower and in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Program. Appropriate internal auditing shall be conducted in accordance with the Applicable Law, national policies and regulations on country budget management and reporting system of the Borrower and other applicable Transitional Requirements. An audit report covering the entire implementation period of the Program shall be submitted by the Borrower to NDB as soon as available and no later than 6 (six) months after the Program Completion Date. NDB shall have the right to request refund of the Loan, partially or fully, as provided in Section 6.5 (*Loan Refund*) of the General Conditions, if non-compliance were to be found through such audit report.

Section 4.7 - The Borrower shall ensure and shall cause the Executing Agency to ensure that the utilization of the Loan proceeds, and appropriate auditing of the expenditures based on national policies and regulations on country budget management and reporting system of the Borrower will be conducted and confirmed in accordance with the Applicable Law, including any applicable Transitional Requirements.

Section 4.8 - Notwithstanding any other right of NDB under the Legal Document, the Parties agree that NDB can request, to the extent it deems necessary, clarification of— and investigate —any issues related to the Program and its implementation.

Section 4.9 - The Borrower hereby agrees, acknowledges and undertakes that all obligations of the Executing Agency as stipulated in the General Conditions shall be applicable to, borne

by and are the obligations of the Borrower and shall be fulfilled/ complied by the Borrower through the Executing Agency. Further, the Borrower hereby agrees and acknowledges that the Borrower shall at all times remain liable under this Loan Agreement for any non-fulfillment/ non-compliance/ breach of such obligations.

Section 4.10 -Arbitration: The seat of arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

ARTICLE V: Applicability of the General Conditions

Section 5.1 - For purpose of this Loan Agreement, each reference to Project in the General Conditions shall mean the Program as defined in Schedule I of this Loan Agreement.

Section 5.2 - For purpose of this Loan Agreement, definitions and references in the General Conditions to the “Loan Disbursement Handbook” and “Disbursement Letter” shall be disregarded.

Section 5.3 - For purpose of this Loan Agreement, the following provisions in the General Conditions are not applicable to this Loan Agreement: [paragraph (iv) of Section 3.3(b) (*Loan Account; Withdrawals Generally: Currency of Withdrawal*)]; paragraphs (ii) & (iii) of Section 4.1 (c) (*Reports*); Section 4.1 (d) (*Financial Statements and Audit*); Section 4.1 (e) (*Final Report*); Section 4.2 (d) (*Insurance*); Section 4.2 (e) (*Environmental and Social Compliance*); and Section 4.2 (f) (*Procurement*).

Section 5.4 - For purpose of this Loan Agreement, references in the General Conditions to the “Project Administration Manual” shall be disregarded.

Section 5.5 - For purpose of this Loan Agreement, no Project Agreement (as defined in the General Conditions) shall be entered into between the Executing Agency and NDB.

Section 5.6—~~For the purpose of this Loan Agreement (and the General Conditions), “Effective Date” (as defined in the General Conditions) shall mean the date of this Loan Agreement.~~

Section 5.7 - Section 6.4 (a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

“(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the

Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or"

ARTICLE VI: Effectiveness

Section 6.1 - For purpose of Article VII (*Effectiveness*) of the General Conditions, the following additional conditions shall be applicable:

- (a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in Portuguese confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in its terms; and
- (b) The Loan has been registered with the Brazilian Central Bank in accordance with the Applicable Law.

ARTICLE VII: Addresses and Notices

Section 7.1 - Notices: The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Economy
Secretariat for International Economic Affairs
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Phone number: + 55 (61) 2020.4292
E-mail: seain@planejamento.gov.br

Ministry of Economy
The National Treasury Secretariat
General Coordination of the Public Debt Control
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Phone number: + 55 (61) 3412.3518
E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

National Treasury Attorney-General's Office
General Coordination of Financial Operations
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Phone number: + 55 (61) 3412.2842

E-mail: apoio.cof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Executing Agency

Ministry of Citizenship

Executive Secretariat

Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 7º Andar

CEP 70050-901, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Phone number: + 55 (61) 2030.1651

E-mail: cgaa.se@cidadania.gov.br

For NDB:

For Loan Withdrawals and debt service:

New Development Bank

33rd Floor, BRICS Tower

333 Lujiazui Ring Road, Pudong Area, Shanghai – 200120, China.

Attention: loanmanagement1@ndb.int, Finance, Budget and Accounting Division

For other matters:

New Development Bank

32nd Floor, BRICS Tower

333, Lujiazui Ring Road, Pudong Area, Shanghai – 200120, China.

Attention: Vice President and COO

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office as of [●] [●], 2020.

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By _____

On behalf of the Federative Republic of Brazil

[Name]

[Designation]

[]

Ministry of Economy

NEW DEVELOPMENT BANK

By _____

On behalf of the New Development Bank

XIAN ZHU

Vice President and Chief Operations Officer

DEFINITIONS

“Applicable Law” shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

“Authorised Representative” shall mean, in respect of:

- (a) Borrower: (i) for the purpose of signing this Loan Agreement [*please insert designation and department*], Ministry of Economy of the Borrower; and (ii) for the purpose of signing Withdrawal Request, [*please insert the details of the Authorised Representative*].
- (b) NDB: Vice President and Chief Operations Officer.
or such other representative as informed to the other Party from time to time.

“BEA” shall mean the emergency income aid to be paid ~~for three (3) months~~ to the beneficiaries under the criteria defined by Law 13.982/2020.

“Closing Date” shall mean May 31, 2021 or such later date as may be agreed between the NDB and the Borrower.

“COVID-19” shall mean Novel Coronavirus Disease.

“Designated Account” shall mean the USD denominated account designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts and bearing account identification number [●] with [●] branch of [●] bank and communicated to NDB or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

“Eligible Expenditures” shall have the meaning provided for in Annexure I of this Loan Agreement

“Environment and Social Framework” shall mean NDB’s Environment and Social Framework dated as of March 11, 2016, as amended from time to time

“Executing Agency” shall mean the Ministry of Citizenship (Ministério da Cidadania) of the Federative Republic of Brazil or any other ministry that might replace it in accordance with the Applicable Law.

“General Conditions” shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as ‘General Conditions - Sovereign June 12, 2019’.

“Governmental Authority” shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department,

regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

“Law 13.982/2020” shall mean the Brazilian Federal Law 13.982, enacted on April 02, 2020, as amended from time to time.

“Loan” shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

“Loan Amount” shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

“Loan Currency” shall mean USD (United States Dollar), lawful currency of the United States of America.

“Loan Repayment Date” shall mean March 15, 2050.

“Payment Date” shall mean March 15 and September 15 in each year.

“Program” shall mean the implementation of a program as specified in Annexure I (*Description of the Program*) of this Loan Agreement.

“Program Completion Date” shall mean May 31, 2021.

“Retroactive Financing Date” shall mean April 2, 2020, date on which Law 13.982/2020 was enacted in the Federative Republic of Brazil.

“Retroactive Financing Limit” shall mean 100% (one hundred percent) of the Loan Amount.

“Spread” shall mean 1.25% (one point two five percent) per annum, provided that if the Reference Rate is replaced with a Replacement Reference Rate, the Spread will be adjusted as necessitated by the replacement of the Reference Rate, in consultation with the Borrower.

“Transitional Requirements” shall have the meaning provided for in Section 4.3 (*Program Implementation*) of this Loan Agreement.

“Withdrawal Request” shall mean the request for a Withdrawal, submitted to NDB by the Borrower’s Authorized Representative at least fifteen (15) Business Days prior to the proposed date of the Withdrawal.

SCHEDULE II

AMORTIZATION SCHEDULE

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

Installment	Payment Date	Installment Share (%)
1	September 15, 2025	2%
2	March 15, 2026	2%
3	September 15, 2026	2%
4	March 15, 2027	2%
5	September 15, 2027	2%
6	March 15, 2028	2%
7	September 15, 2028	2%
8	March 15, 2029	2%
9	September 15, 2029	2%
10	March 15, 2030	2%
11	September 15, 2030	2%
12	March 15, 2031	2%
13	September 15, 2031	2%
14	March 15, 2032	2%
15	September 15, 2032	2%
16	March 15, 2033	2%
17	September 15, 2033	2%
18	March 15, 2034	2%
19	September 15, 2034	2%
20	March 15, 2035	2%
21	September 15, 2035	2%
22	March 15, 2036	2%
23	September 15, 2036	2%
24	March 15, 2037	2%
25	September 15, 2037	2%
26	March 15, 2038	2%
27	September 15, 2038	2%
28	March 15, 2039	2%
29	September 15, 2039	2%
30	March 15, 2040	2%
31	September 15, 2040	2%
32	March 15, 2041	2%
33	September 15, 2041	2%
34	March 15, 2042	2%

35	September 15, 2042	2%
36	March 15, 2043	2%
37	September 15, 2043	2%
38	March 15, 2044	2%
39	September 15, 2044	2%
40	March 15, 2045	2%
41	September 15, 2045	2%
42	March 15, 2046	2%
43	September 15, 2046	2%
44	March 15, 2047	2%
45	September 15, 2047	2%
46	March 15, 2048	2%
47	September 15, 2048	2%
48	March 15, 2049	2%
49	September 15, 2049	2%
50	March 15, 2050	2%

GENERAL CONDITIONS

SCHEDULE III

DESCRIPTION OF THE PROGRAM

1. Program Objectives

The Program is to provide an emergency assistance loan to the Borrower to support the combat of the COVID-19 outbreak in the Federative Republic of Brazil. The Program will seek to safeguard and improve the living conditions of vulnerable populations affected by the COVID-19 outbreak and facilitate socio-economic recovery in the Federative Republic of Brazil through cash-transfer support.

2. Scope of the Program

The Program will support financing the Borrower's expenditures incurred under Law 13.982/2020, that establishes exceptional social protection measures to be adopted during the period of the public health emergency of international importance resulting from the COVID-19 pandemic, related to (i) the maintenance of minimum income levels for informal, self-employed and unemployed workers with the BEA; and (ii) families under the cash transfer ~~BFP~~ Bolsa Familia Program that are also eligible for the BEA ("**Eligible Expenditures**").

The Program is structured by a single component: BEA as provided by the Borrower to the respective beneficiaries in accordance with Law 13.982/2020.



**GENERAL CONDITIONS
(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)**

REVISION DATE: June 12, 2019

TABLE OF CONTENTS

ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY	
CITATION	6
APPLICABILITY	6
ARTICLE II– CONSTRUCTION	
SECTION 2.1 - INTERPRETATION	6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS	6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS	6
ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS	
SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES	6
a. INTEREST	6
b. COMMITMENT CHARGE	7
c. FRONT END FEE	7
d. DEFAULT INTEREST	7
e. CAPITALISATION	7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS	8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL	8
a. LOAN AVAILABILITY	8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL	8
c. DESIGNATED ACCOUNT	9
d. SPECIAL COMMITMENT	9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT	9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES	10
g. REALLOCATION	10
SECTION 3.4 - PAYMENTS	10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT	12
a. NOTICE	12
b. PREMIUM	12
c. PRIORITY	12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION	12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT	13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE	13
ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION	
SECTION 4.1 - REPORTING	14
a. GENERAL INFORMATION	14
b. VISITATION	14
c. REPORTS	14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT	15
e. FINAL REPORT	15

f.	COOPERATION AND INFORMATION	16
SECTION 4.2 - EXECUTION		
a.	EXECUTION STANDARD	16
b.	PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES	16
c.	USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES	16
d.	INSURANCE	16
e.	ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE	17
f.	PROCUREMENT	17
h.	DISPUTED AREA	17
i.	ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING	17
ARTICLE V– COVENANTS		
SECTION 5 -	NEGATIVE PLEDGE	18
ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION		
SECTION 6.1 -	SUSPENSION	19
SECTION 6.2 -	CANCELLATION BY NDB	22
SECTION 6.3 -	CANCELLATION BY BORROWER	23
SECTION 6.4 -	EVENTS OF ACCELERATION	23
SECTION 6.5 -	LOAN REFUND	24
SECTION 6.6 –	CANCELLATION OF GUARANTEE	24
SECTION 6.7 -	EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION	24
ARTICLE VII– EFFECTIVENESS		
SECTION 7.1 -	CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS	25
SECTION 7.2 -	LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES	25
SECTION 7.3 -	EFFECTIVE DATE	26
ARTICLE VIII– DISPUTES		
SECTION 8.1 -	ENFORCEABILITY	26
SECTION 8.2 -	DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW	26
ARTICLE IX– MISCELLANEOUS		
SECTION 9.1 -	NOTICES	28
SECTION 9.2 -	AUTHORITY TO ACT	28
SECTION 9.3 -	AMENDMENTS	28
SECTION 9.4 -	LANGUAGE	28
SECTION 9.5 -	OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR	29
SECTION 9.6 -	FAILURE TO EXERCISE RIGHTS	29
SECTION 9.7 -	REIMBURSEMENT AND SET OFF	29
SECTION 9.8 -	ASSIGNMENT	29
SECTION 9.9 -	COUNTERPART	29
SECTION 9.10 -	SEVERABILITY	29
SECTION 9.11 -	DISCLOSURE	29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN	30
APPENDIX I- CONSTRUCTION	
PART A	31
PART B	32
APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST	44

ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY

Citation: The general conditions set out herein may be cited as the 'General Conditions - Sovereign dated _____, 2019'.

Applicability: The General Conditions - Sovereign dated _____, 2019 ("**General Conditions**") shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

ARTICLE II – CONSTRUCTION

Section 2.1 - Interpretation: The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

Section 2.2 - Definitions: Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

Section 2.3 - Inconsistency with Legal Documents: If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS

Section 3.1 - Interest and Other Charges

a) **Interest:**

- (i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.
- (ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.
- (iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Commitment Charge**"). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

- (i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);
- (ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);
- (iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and
- (iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

- c) **Front End Fee:** The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Front-end Fee**"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.
- d) **Default Interest:** If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("**Default Interest Rate**").
- e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

- f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 3.2 - Conversion of Loan Terms

- a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, “**Conversions**”, and individually, “**Conversion**”) on such terms and conditions as shall be determined by NDB (“**Conversion Terms and Conditions**”). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.
- b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal

- a) **Loan Availability.** The Borrower’s right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.
- b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**
- (i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.
 - (ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

- (iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.
 - (iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.
- c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("**Designated Account**") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.
- d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("**Special Commitment**").
- e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**
 - (i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.
 - (ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.
 - (iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

- (iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.
- f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements ("**Eligible Expenditures**"):
 - (i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;
 - (ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;
 - (iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and
 - (iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II** (*Environmental & Social Adverse Impact List*).
- g) **Reallocation.** If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

Section 3.4 - Payments

a) Payments

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

- (i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;
- (ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

- (iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and
 - (iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.
- b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.
- c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.
- d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.
- e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:
 - (i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and
 - (ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).
- f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

Section 3.5 - Prepayment

- a) **Notice:** The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

- b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:
- (i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or
 - (ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.

Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

- c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:
- (i) first, towards Charges;
 - (ii) second, towards the interest payable; and
 - (iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

Section 3.6 - Market Disruption

- a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.
- b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:
 - (i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;
 - (ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.
- c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions ("**Retroactive Financing**").

Section 3.8 - Supplementary Finance

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("**Supplementary Finance**").

ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION

Section 4.1 - Reporting

a) General Information:

- (i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.
- (ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

- b) **Visitation:** The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) Reports:

- (i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.
 - (ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports ("**Project Progress Reports**") in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement ("**Reporting Period**"), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.
 - (iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.
- d) **Financial Statements and Audit:** The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements ("**Financial Statements**"), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:
- (i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;
 - (ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;
 - (iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

- (iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

- (i) the Project has been completed; and
- (ii) the full amount of the Loan has been either drawdown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

- (i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and
- (ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

Section 4.2 - Execution

- a) **Execution Standard:** The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

- b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.
- c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**
- (i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.
 - (ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.
- d) **Insurance:** The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.
- e) **Environmental and Social Compliance:** The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.
- f) **Procurement:** Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

- g) **Disputed Area:** NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

- h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

ARTICLE V - COVENANTS

Section 5 - Negative Pledge

- a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.
- b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:
- (i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

- (ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.
- c) The foregoing undertakings shall not apply to:
 - (i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or
 - (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION

Section 6.1 - Suspension

- a) **Suspension Events:** If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:
 - (i) either:
 - (a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or
 - (b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.
 - (ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;
 - (iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;
 - (iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

- (v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;
- (vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;
- (vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;
- (viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;
- (ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;
- (x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;
- (xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;
- (xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

- (a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("**Co-financing Agreement**") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower ("**Co-financing Deadline**"); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.
 - (b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.
 - (c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.
- (xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;
- (xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:
- (a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.
 - (b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

- (c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).
 - (d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.
 - (e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.
- (xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.
- b) **Extent of reinstatement:** The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

Section 6.2 - Cancellation by NDB

- a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;
- b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;
- c) If at any time NDB determines:
 - (i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

- (ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;
- (iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or
- (iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

- d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

Section 6.3 - Cancellation by the Borrower

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

Section 6.4 - Events of Acceleration

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

- a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:
 - (i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or
 - (ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

- b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;
- c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or
- d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;
- e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

Section 6.5 - Loan Refund

- a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:
 - (i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or
 - (ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.
- b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

Section 6.6 - Cancellation of Guarantee

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

ARTICLE VII – EFFECTIVENESS

Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

- (i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.
- (ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.
- (iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

- (i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.
- (ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

Section 7.3 - Effective Date

- a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("**Effective Date**") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.
- b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

ARTICLE VIII – DISPUTES

Section 8.1 - Enforceability

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law

- a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "**Dispute**") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

- b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:
- (i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.
 - (ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.
 - (iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:
 - (a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;
 - (b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;
 - (c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and
 - (d) applicable general principles of law.
 - (iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.
 - (v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

- c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.
- d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be prima facie evidence of such amount.
- e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

ARTICLE IX – MISCELLANEOUS

Section 9.1 - Notices

- a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.
- b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.
- c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

Section 9.2 - Authority to Act:

- a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.
- b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

Section 9.3 - Amendments: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

Section 9.4 - Language: The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

Section 9.5 - Obligations of the Guarantor

- a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.
- b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

Section 9.6 - Failure to Exercise Rights: No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 9.7 - Reimbursement and Setoff: NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

Section 9.8 - Assignment: The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

Section 9.9 - Counterpart: Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

Section 9.10 - Severability: If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

Section 9.11 - Disclosure: The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

Section 9.12 - Sale of the Loan: In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

CONSTRUCTION**PART A****Interpretation**

- a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.
- b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.
- c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.
- d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.
- e) All references to the term "Project" shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.
- f) In a case in which:
 - (i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;
 - (ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and
 - (iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.
- g) The term "day" used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition "Business Day" refers to a calendar day.

PART B

Definitions

- a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.
- b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

"Articles of Agreement"	means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB.
"Assets"	includes property, revenues or claims of any kind.
"Authorised Representative"	means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory.
"Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy"	means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time.
"Borrower"	means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
"Business Day"	means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and: a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency;

- b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;
- c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

"Charges"	means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium.
"Closing Date"	means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred.
"Co-financier", "Co-financing", "Co-financing Agreement" And "Co-financing Deadline"	have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii).
"Coercive Practice"	means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party.
"Collusive Practice"	means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party.
"Commitment Charge"	has the meaning set forth in Section 3.1(b).
"Control"	as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise."

"Conversion"	means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2.
"Conversion Terms and Conditions"	means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2.
"Corrupt Practice"	means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party.
"Currency"	"Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
"Default Interest Period"	means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
"Default Interest Rate"	has the meaning set forth in Section 3.1(d).
"Designated Account"	have the meaning set forth in Section 3.3(c).
"Disbursed Loan Amount"	means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
"Disbursement Letter"	means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook.
"Dispute"	has the meaning set forth in Section 8.2.
"Disruption Rate"	means a rate equal to the sum of: (a) the Spread; and (b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period.

"Dollars" or "USD"	means the lawful currency of the United States of America.
"Effective Date"	has the meaning set forth in Section 7.3.
"Eligible Expenditures"	has the meaning set forth in Section 3.3(f).
"Euro" or "EUR" or "€"	means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time).
"External Debt"	means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country.
"Financial Centre"	means: (a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and (b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB.
"Financial Year"	means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower.
"Fixed Rate"	means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement.
"Fixed Spread"	means NDB's spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum.
"Financial Statements"	has the meaning set forth in Section 4.1(d).
"Floating Rate"	means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread.

"Fraudulent Practice"	means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation.
"Front-end Fee"	has the meaning set forth in Section 3.1(c).
"Guarantor"	means the Member Country, providing the guarantee for the Loan.
"Guarantee Agreement"	means the agreement between NDB and the Guarantor.
"Heritage International Convention"	means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992.
"Interest Period"	means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the "Interest Period of the Loan"), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date.
"International Maritime Standards"	mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974).
"Internationally Restricted Vessels"	means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G).
"Last Withdrawal Request Date"	means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated.

"Legal Document"	means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement.
"Lien"	includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect.
"Loan"	means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding.
"Loan Account"	means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
"Loan Agreement"	means the loan agreement to which these General Conditions apply.
"Loan Amount"	means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement.
"Loan Account Closing Date"	means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made.
"Loan Disbursement Handbook"	means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time.
"Loan Payment"	means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium.
"Loan Repayment Date"	means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day.
"Market Disruption"	

Event"	means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition "Reference Rate".
"Member Country"	means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement.
"NDB"	means the New Development Bank.
"Payment Date"	means the last day of the last month of each 6 (Six) months' period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement.
"Project"	means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower.
"Project Agreement"	means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project.
"Project Administration Manual"	means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project's implementation and updated from time to time.
"Project Entity"	means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition "Project Entity" may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, "Project Entity" refers separately to each such entity.
"Prohibited Practice"	means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice.

"Project Progress Reports"	has the meaning set forth in Section 4.1(c).
"Public Assets"	means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country.
"Reference Rate"	means, for any Interest Period: a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan, each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Replacement Reference Rate

for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,

each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or

- e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

"Replacement Reference Rate" means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

"Reporting Period" has the meaning set forth in Section 4.1(c).

"Respective Parts of the

Project"	means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it.
"Retroactive Financing"	has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.
"Retroactive Financing Date"	means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Financing Limit"	means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Payment"	means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
"RMB"	means the lawful currency of the People's Republic of China.
"Screen Rate"	means: (a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

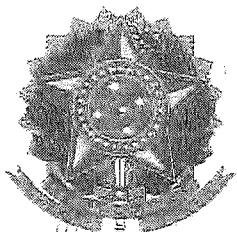
- (b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or
- (c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or
- (d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

"Special Commitment"	means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d).
"Spread"	means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate.
"Statutes"	means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement.
"Supplementary Finance"	has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.

"TARGET Day"	means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro.
"Taxes"	includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country.
"Undisbursed Loan Balance"	means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
"Withdrawal"	means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower.
"Withdrawal Request"	means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e).
"Variable Spread"	means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum.

ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST

- (i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
- (ii) Production of, or trade in, tobacco;
- (iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
- (iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
- (v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
- (vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
- (vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
- (viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
- (ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
- (x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
- (xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.

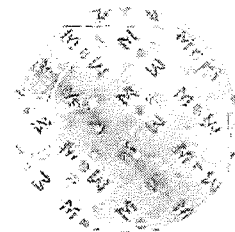


KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 10

Eu, infra-assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial com Fé Pública em todo Território Nacional, nomeado nos períodos da Lei, com registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Distrito Federal, para os pares de idioma português<>inglês<>espanhol, Matrícula N. 54, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado documento em inglês para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude de meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO: 20BR[**]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil - Programa Emergencial de Assistência do NDB para o Combate à COVID-19 no Brasil)

Entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

[Próxima página]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de Empréstimo datado de [•] de [•] de 2020, celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Mutuário") e o NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO ("NDB"), um banco multilateral de desenvolvimento constituído com base no Acordo para o Novo Banco de Desenvolvimento, datado de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Empréstimo", incluindo todos os cronogramas e anexos).

Este instrumento se refere tanto ao Mutuário quanto ao NDB como "Parte" e, coletivamente, como "Partes".

CONSIDERANDO QUE:

(A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de USD 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos) ("Valor do Empréstimo"), para financiar o Programa;

(B) O NDB concordou em disponibilizar o Montante do Empréstimo ao Mutuário para financiar e implementar o Programa;

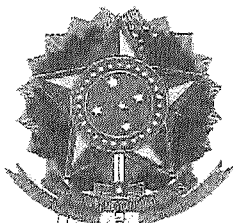
(C) O Programa será implementado pela Agência Executora, conforme definição no Anexo I deste Contrato de Empréstimo;

Klebert R. Machado Gonçalves

Tradutor Público Juramentado em Transição

JCDF Reg. 54

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



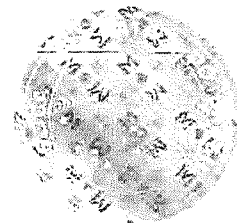
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 11

(D) O objetivo do Empréstimo é apoiar o Mutuário a fortalecer as redes de segurança social para enfrentar os impactos socioeconômicos imediatos decorrentes do surto de COVID-19, em particular para a população mais vulnerável da República Federativa do Brasil, fortemente afetada pela pandemia de COVID-19;

(E) Este Contrato de Empréstimo estabelece os termos e condições acordados entre as Partes para o contrato acima.

ASSIM SENDO, as Partes concordam com os seguintes termos:

ARTIGO I: Interpretação

Seção 1.1 - As Condições Gerais (Anexo III - "Condições Gerais") integram este Contrato de Empréstimo e são aplicáveis a este Contrato de Empréstimo em sua máxima extensão, ressalvadas as disposições expressamente em contrário deste Contrato de Empréstimo, incluindo o Artigo V abaixo. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, os termos do Contrato de Empréstimo prevalecerão.

1

[Próxima página]

Seção 1.2 - Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (Interpretação) e na Parte A do Anexo I (Interpretação) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - Todos os termos deste Contrato de Empréstimo com a primeira letra maiúscula foram utilizados com o significado estabelecido no Anexo I (Definições) ou, se não estiverem definidos, no significado atribuído a esses termos nas Condições Gerais.

Seção 1.4 - A "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" significa a data indicada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.

Seção 1.5 - A expressão "Entidade do Projeto" indicada nas Condições Gerais deste Contrato de Empréstimo deve ser lida e entendida como referência à Agência Executora.

Seção 1.6 - Em emenda ao Anexo I (Interpretação), Parte A (f) (ii) das Condições Gerais, todas as obrigações da Agência Executora, conforme estipulado nas Condições Gerais, serão obrigações (quando aplicável) do Mutuário e suportadas por este, e devem ser cumpridas pelo Mutuário por meio da Agência Executora.

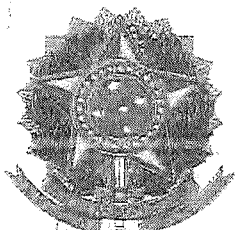
Seção 1.7 - O termo "dívida" na Seção 5(b) das Condições Gerais deve ser lido e entendido exclusivamente como referências a "Dívida Externa".

Seção 1.8 - O termo "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Tela", nas

Klébert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. 54

11

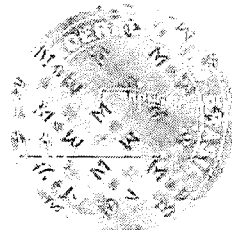
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br
SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 12

Condições Gerais, deve ser lido e entendido como referência à "Bloomberg".

ARTIGO II: Empréstimo

Seção 2.1 - O Mutuário concorda tomar empréstimo do NDB e o NDB concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo correspondente ao Valor do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais ("Empréstimo").

Seção 2.2 - O prazo do empréstimo é de 30 (trinta) anos, contados da data deste Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 5 (cinco) anos.

2

[Próxima página]

Seção 2.3 - O Mutuário utilizará ou fará com que os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente em relação a Despesas Elegíveis dentro do escopo do Programa, conforme descrito no Anexo I deste Contrato de Empréstimo e para os fins do Empréstimo, conforme estabelecido no Considerando (D) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 2.4 - O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos no Documento Legal. O Mutuário concorda em cumprir e, quando aplicável, garantir o cumprimento do Documento Legal pela Agência Executora.

Seção 2.5 - Sem prejuízo do disposto abaixo nesta seção, o Mutuário concorda que todos os valores sacados serão utilizados apenas para Despesas Elegíveis incorridas após a data deste Contrato de Empréstimo e até a Data de Fechamento. O Empréstimo estará disponível para reembolso de Pagamentos Retroativos incorridos em relação ao Empréstimo a partir da Data de Financiamento Retroativo, até o limite de Financiamento Retroativo, sujeito aos termos e condições contidos neste documento.

ARTIGO III: Pagamentos

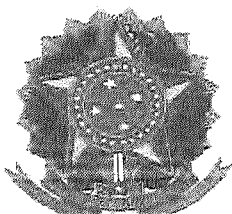
Seção 3.1 - Principal - O Empréstimo utilizado será pago pelo Mutuário em 50 (cinquenta) parcelas, de acordo com o Anexo II (Cronograma de Amortização). O Empréstimo será integralmente pago pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.

Seção 3.2 - Juros - Os juros devidos pelo Mutuário de acordo com a Seção 3.1 (a) (Juros) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo e o Spread.

Seção 3.3 - Encargo de Compromisso - O Encargo de Compromisso a ser pago pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), apurado e pago de acordo com a Seção 3.1(b) das Condições Gerais.

Seção 3.4 - Taxa Front-end - A Taxa Front-end será igual a 0,25% (vinte e cinco

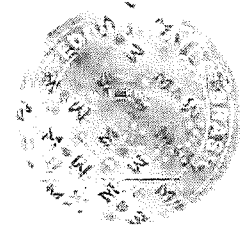
Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. BA



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br
SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 13

centésimos por cento) do Valor do Empréstimo, com capitalização de acordo com a Seção 3.1(e) das Condições Gerais.

ARTIGO IV: Termos e Condições Adicionais

3

[Próxima página]

Seção 4.1 - O Mutuário agilizará todos os procedimentos de aprovação necessários para garantir o Saque oportuno do Empréstimo após a efetivação do Contrato de Empréstimo, de acordo com seus termos e condições. A Solicitação de Saque deverá ser enviada ao NDB pelo Mutuário no prazo de 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato de Empréstimo.

Seção 4.2 - A pedido do Mutuário, o Empréstimo pode ser sacado em 1 (uma) parcela

Seção 4.3 - Implementação do Programa: Sem prejuízo de outros requisitos no Documento Legal e em conformidade com os requisitos transitórios relevantes (leis, políticas e regulações transitórias aplicáveis) emitidos pelo Mutuário ou pelo Congresso Nacional Brasileiro com o objetivo de combater a COVID-19 (os "Requisitos Transitórios"), o Mutuário implementará e fará com que a Agência Executora implemente o Programa com as disposições aplicáveis e suficientes em vigor para uma implementação apropriada e oportuna do Programa.

Seção 4.4 - Cumprimento de Requisitos Ambientais e Sociais: O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos do Marco Social e Ambiental e fará com que a Agência Executora execute o Programa de acordo com (i) o sistema do país do Mutuário e a legislação aplicável; (ii) o Marco Social e Ambiental; (iii) o escopo do Programa, conforme descrito no Anexo I deste Contrato de Empréstimo; e (iv) os Requisitos Transitórios aplicáveis.

Seção 4.5 - Relatórios: O Mutuário, por meio da Agência Executora, fornecerá ao NDB um Relatório Preliminar do Programa até 6 (seis) meses após a data dest Contrato de Empréstimo, e um relatório consolidado do Programa até 6 (seis) meses após a Data de Conclusão do Programa em forma a ser acordada mutuamente e com o escopo e o detalhamento que o NDB razoavelmente solicitar, confirmando que (i) o uso dos recursos do Empréstimo está estritamente em conformidade com a Seção 2.3 deste Contrato de Empréstimo, incluindo uma declaração de despesas por categoria, listando as despesas incorridas pelo Mutuário no Programa; (ii) os impactos do Programa foram alcançados, conforme previsto neste Contrato de Empréstimo; e (iii) a auditoria apropriada foi conduzida de acordo com a legislação aplicável, políticas e regulamentos nacionais sobre a gestão orçamentária e sistema de relatórios

4

[Próxima página]

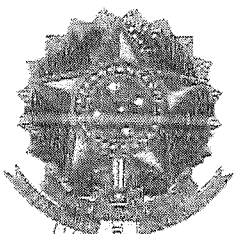
do Mutuário e outros Requisitos Transitórios aplicáveis.

Seção 4.6 - O Mutuário, por meio da Agência Executora, manterá um sistema de

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado / Sworn Translator
JCDF Reg. 54

13

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



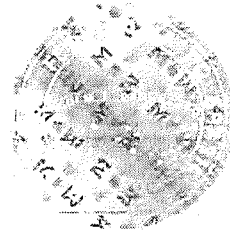
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 14

gestão financeira e elaborará demonstrações financeiras de acordo com as políticas e regulações nacionais sobre a gestão orçamentária e sistema de relatórios, de maneira adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas ao Programa. Uma auditoria interna apropriada deve ser conduzida de acordo com a legislação aplicável, políticas e regulamentos nacionais sobre a gestão orçamentária e sistema de relatórios do Mutuário e outros Requisitos Transicionais aplicáveis. Um relatório de auditoria cobrindo todo o período de implementação do Programa deverá ser enviado pelo Mutuário ao NDB assim que disponível, em até 6 (seis) após a Data de Conclusão do Programa. O NDB terá direito de solicitar o reembolso parcial ou total do empréstimo, conforme previsto na Seção 6.5 (Reembolso do Empréstimo) das Condições Gerais, se houver algum descumprimento por apontado nesse relatório de auditoria.

Seção 4.7 - O Mutuário garantirá e fará com que a Agência Executora garanta que a utilização dos recursos do Empréstimo, e uma auditoria apropriada dos gastos com base nas políticas e regulamentos nacionais sobre gestão orçamentária e sistema de relatórios do Mutuário seja conduzida e confirmada de acordo com a legislação aplicável, incluindo quaisquer requisitos transitórios aplicáveis.

Seção 4.8 - Sem prejuízo de qualquer outro direito do NDB, nos termos do Documento Legal, as Partes acordam que o NDB pode, na medida que julgar necessário, solicitar esclarecimentos e investigar quaisquer questões relacionadas ao Programa e à sua implementação.

Seção 4.9 - O Mutuário por meio deste concorda, reconhece e se compromete a que todas as obrigações da Agência Executora, conforme estipuladas nas Condições Gerais, sejam aplicáveis ao Mutuário, suportadas pelo Mutuário, e sejam obrigações do Mutuário, devendo ser cumpridas por este por meio da Agência Executora. Além disso, o Mutuário concorda e reconhece que o Mutuário permanecerá sempre responsável nos termos deste Contrato de Empréstimo por qualquer descumprimento ou violação de tais obrigações.

Seção 4.10 - Arbitragem: A sede da arbitragem para qualquer Controvérsia nos termos deste Contrato de Empréstimo será a Cidade de Londres, no Reino Unido.

5

[Próxima página]

ARTIGO V: Aplicabilidade das Condições Gerais

Seção 5.1 - Para os fins deste Contrato de Empréstimo, cada referência ao Projeto nas Condições Gerais significará o Programa, conforme definido no Anexo I deste Contrato de Empréstimo.

Seção 5.2 - Para os fins deste Contrato de Empréstimo, as definições e referências nas Condições Gerais ao "Manual de Desembolso de Empréstimos" e à "Carta de Desembolso" serão desconsideradas.

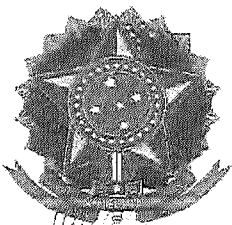
Seção 5.3 - Para os fins deste Contrato de Empréstimo, as seguintes disposições nas Condições Gerais não são aplicáveis a este Contrato de Empréstimo: parágrafo

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
LDF Reg. 54

CC19343

14

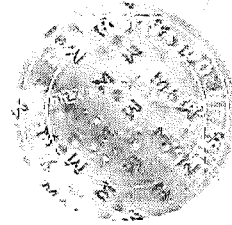
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br
SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 15

(iv) da Seção 3.3(b) (Conta de Empréstimo; Retiradas em Geral: Moeda de retirada)]; parágrafos (ii) e (iii) da Seção 4.1 (c) (Relatórios); Seção 4.1 (d) (Demonstrações Financeiras e Auditoria); Seção 4.1 (e) (Relatório Final); Seção 4.2 (d) (Seguros); Seção 4.2 (e) (Cumprimento de Requisitos Ambientais e Sociais); e Seção 4.2 (f) (Aquisições).

Seção 5.4 - Para os fins deste Contrato de Empréstimo, as referências nas Condições Gerais ao "Manual de Administração do Projeto" serão desconsideradas.

Seção 5.5 - Para os fins deste Contrato de Empréstimo, nenhum Contrato de Projeto (conforme definido nas Condições Gerais) deverá ser firmado entre a Agência Executora e o NDB.

Seção 5.6 - A Seção 6.4(a)(i) das Condições Gerais fica alterada da seguinte forma:

"(i) o Mutuário não tenha efetuado um pagamento (e esse pagamento não tenha sido feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do principal, juros, Encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo contratos de empréstimo) celebrado com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro), (b) contrato (incluindo contratos de empréstimo) garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro), (c) outro acordo com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro); ou (d) qualquer outro acordo garantido pelo Fiador (se o Mutuário não for o País Membro); ou"

6

[Próxima página]

ARTIGO VI: Eficácia

Seção 6.1 - Para os fins do Artigo VII (Eficácia) das Condições Gerais, serão aplicáveis as seguintes condições adicionais:

(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Mutuário, que é juridicamente vinculante para o Mutuário, passível de execução e seus termos; e

(b) O registro do Empréstimo no Banco Central do Brasil, de acordo com a Legislação Aplicável.

ARTIGO VII: Endereços e Notificações

Seção 7.1 - Notificações: Segue endereço das partes para os efeitos da Seção 9.1 das Condições Gerais:

Mutuário:

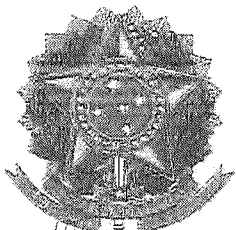
Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 8º andar

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado/Sworn Translator
JCDF Reg. 54

CC19343

15

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



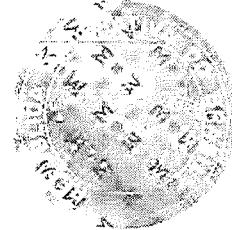
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 16

CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Telefone: + 55 (61) 2020.4292

E-mail: seain@planejamento.gov.br

Ministério da Economia

Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação Geral do Controle da Dívida Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1o. andar, sala 121

CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Telefone: + 55 (61) 3412.3518

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Coordenação Geral de Operações Financeiras

7

[Próxima página]

Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8o. Andar, Sala 803

CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Telefone: + 55 (61) 3412.2842

E-mail: apoio.cof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Agência Executora

Ministério da Cidadania

Secretaria Executiva

Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", 7º Andar

CEP 70050-901, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Telefone: + 55 (61) 2030.1651

E-mail: cgaa.se@cidadania.gov.br

NDB:

Para Saques do Empréstimo e serviço da dívida:

Novo Banco de Desenvolvimento

33rd Floor, BRICS Tower

333 Lujiazui Ring Road, Pudong Area, Shanghai - 200120, China.

Aos cuidados de: loanmanagement1@ndb.int, Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Para outros assuntos:

Novo Banco de Desenvolvimento

32nd Floor, BRICS Tower

333 Lujiazui Ring Road, Pudong Area, Shanghai - 200120, China.

Aos cuidados de: Vice-Presidente e Diretor de Operações

8

[Próxima página]

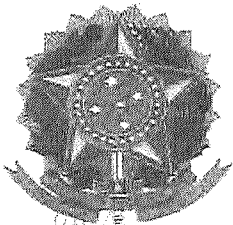
Klebert R. Machado Gonçalves

Tradutor Público Juramentado

www.interpretando.com.br

16

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

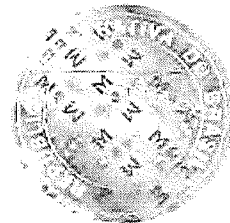


KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 17

EM TESTEMUNHO DA VERDADE, as Partes, por intermédio dos seus Representantes Legais, celebraram este Contrato de Empréstimo em seus respectivos nomes e o entregaram no escritório principal do NDB no dia [*] de [*] de 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por _____
Em nome da República Federativa do Brasil
[Nome]
[Cargo]
[_____]
Ministério da Economia

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

Por _____
Em nome do Novo Banco de Desenvolvimento
XIAN ZHU
Vice-Presidente e Diretor de Operações

9

[Próxima página]

ANEXO I

DEFINIÇÕES

"Legislação Aplicável" significará, como para qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, decisão, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas tomadas com base na legislação) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra Autoridade Governamental, que seja aplicável ou vinculante a essa pessoa e/ou qualquer um dos seus bens ou a que essa pessoa e/ou qualquer um de seus bens esteja sujeito.

"Representante Autorizado" significará, em relação a:

(a) Mutuário: (i) para os fins de assinatura deste Contrato de Empréstimo [inserir cargo e órgão], Ministério da Economia do Mutuário; e (ii) para os fins de assinatura da Solicitação de Saque, [inserir os dados do Representante Autorizado].

(b) NDB: Vice-Presidente e Diretor de Operações ou outro representante, conforme eventualmente informado à outra Parte.

"BEA" significará o auxílio emergencial de renda a ser pago aos beneficiários, de acordo com os critérios definidos na Lei 13.982/2020.

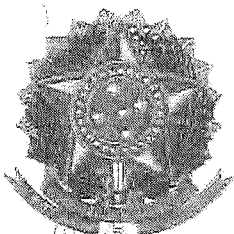
"Data de Fechamento" significará 31 de maio de 2021 ou data posterior que venha a ser acordada entre o NDB e o Mutuário.

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. 54

CC19343

17

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado

www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818

70712-904 Brasília-DF, Brasil

Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54

klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513

01310-926 São Paulo-SP, Brasil

Tel.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 18

"COVID-19" significará Doença do Novo Coronavírus.

"Conta Designada" significará a conta denominada em USD designada pelo Mutuário para receber os valores do Empréstimo sacado e o número de identificação da conta [*] com [*] agência de [*] e comunicados ao NDB ou uma conta de substituição que o Mutuário possa eventualmente acordar com o NDB.

"Despesas Elegíveis" terá o significado previsto no Anexo I deste Contrato de Empréstimo

"Marco Social e Ambiental" significará a política do NDB correspondente ao Marco Social e Ambiental, de 11 de março de 2016 e alterações posteriores.

"Agência Executora" significará o Ministério da Cidadania da República Federativa do Brasil ou qualquer outro ministério que possa substituí-lo, de acordo com a Legislação Aplicável.

10

[Próxima página]

"Condições Gerais" significará as Condições Gerais estipuladas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais - Soberano, de 12 de junho de 2019'.

"Autoridade Governamental" significará o governo do Mutuário, ou qualquer de suas subdivisões políticas, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poderes ou funções de natureza executiva, legislativa ou judiciária, tributária, regulamentar ou administrativa próprios de um governo ou suas subdivisões (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), além de todos os funcionários, agentes e representantes de cada uma das entidades acima.

"Lei 13.982/2020" significará a Lei Federal Brasileira 13.982, promulgada em 2 de abril de 2020, e alterações posteriores.

"Empréstimo" terá o significado estipulado na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"Valor do Empréstimo" terá o significado previsto no item (A) das considerações iniciais deste Contrato de Empréstimo.

"Moeda do empréstimo" significará USD (dólar dos Estados Unidos), moeda de curso legal dos Estados Unidos da América.

"Data do Pagamento do Empréstimo" significará 15 de março de 2050.

"Data de Pagamento" significará 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

"Programa" significará a implementação de um programa, conforme especificado no Anexo I (Descrição do Programa) deste Contrato de Empréstimo.

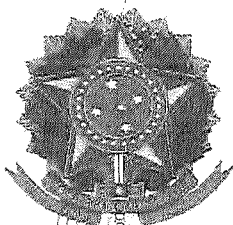
Klebert R. Machado Gonçalves

Tradutor Público Juramentado / Sworn Translator

JCDF Reg. 54

18

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

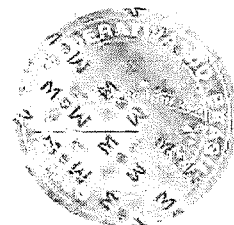


KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 19

"Data de Conclusão do Programa" significará 31 de maio de 2021.

"Data de Financiamento Retroativo" significará 2 de abril de 2020, data em que a Lei 13.982/2020 foi promulgada na República Federativa do Brasil.

"Limite de Financiamento Retroativo" significará 100% (cem por cento) do Valor do Empréstimo.

"Spread" significará 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano. Porém, se a Taxa de Referência for substituída por uma Taxa de Referência de Substituição, o Spread será ajustado conforme necessário pela substituição da

11

[Próxima página]

Taxa de Referência, em consulta com o Mutuário.

"Requisitos Transitórios" terá o significado previsto na Seção 4.3 (Implementação do Programa) deste Contrato de Empréstimo.

"Solicitação de Saque" significará a solicitação de Saque, enviada ao NDB pelo Representante Autorizado do Mutuário pelo menos 15 (quinze) Dias Úteis antes da data proposta do Saque.

12

[Próxima página]

ANEXO II

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

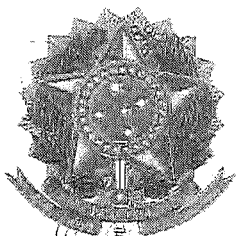
A tabela a seguir apresenta as datas para pagamento do montante principal que foi sacado do Empréstimo, e o percentual do saldo devedor principal total do Empréstimo em cada Data de Vencimento de Parcela.

Parcela	Data de Pagamento	Amortização da Parcela (%)
1	15 de setembro de 2025	2%
2	15 de março de 2026	2%
3	15 de setembro de 2026	2%
4	15 de março de 2027	2%
5	15 de setembro de 2027	2%
6	15 de março de 2028	2%
7	15 de setembro de 2028	2%
8	15 de março de 2029	2%
9	15 de setembro de 2029	2%
10	15 de março de 2030	2%

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. 54

19

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado

www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818

70712-904 Brasília-DF, Brasil

Tel.: +55 (61) 3034-1042

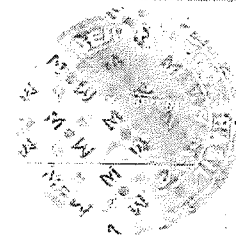
JCDF Matrícula 54

klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513

01310-926 São Paulo-SP, Brasil

Tel.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 20

11	15 de setembro de 2030	2%
12	15 de março de 2031	2%
13	15 de setembro de 2031	2%
14	15 de março de 2032	2%
15	15 de setembro de 2032	2%
16	15 de março de 2033	2%
17	15 de setembro de 2033	2%
18	15 de março de 2034	2%
19	15 de setembro de 2034	2%
20	15 de março de 2035	2%
21	15 de setembro de 2035	2%
22	15 de março de 2036	2%
23	15 de setembro de 2036	2%
24	15 de março de 2037	2%
25	15 de setembro de 2037	2%
26	15 de março de 2038	2%
27	15 de setembro de 2038	2%
28	15 de março de 2039	2%
29	15 de setembro de 2039	2%
30	15 de março de 2040	2%
31	15 de setembro de 2040	2%
32	15 de março de 2041	2%

13

[Próxima página]

33	15 de setembro de 2041	2%
34	15 de março de 2042	2%
35	15 de setembro de 2042	2%
36	15 de março de 2043	2%
37	15 de setembro de 2043	2%
38	15 de março de 2044	2%
39	15 de setembro de 2044	2%
40	15 de março de 2045	2%
41	15 de setembro de 2045	2%
42	15 de março de 2046	2%
43	15 de setembro de 2046	2%
44	15 de março de 2047	2%
45	15 de setembro de 2047	2%
46	15 de março de 2048	2%
47	15 de setembro de 2048	2%
48	15 de março de 2049	2%
49	15 de setembro de 2049	2%
50	15 de março de 2050	2%

14

Klébert Renée Machado Gonçalves

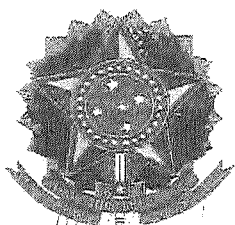
Tradutor Público Juramentado / Secretário Tradutor

JCDF Reg. 54

CC19343

20

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



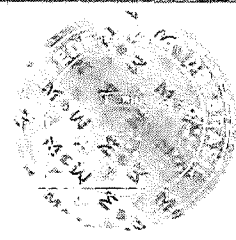
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 002

Livro: L-08

Página N. 21

[Próxima página]

ANEXO III

CONDIÇÕES GERAIS

15

[Próxima página]

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

1. Objetivos do Programa

O Programa é o fornecimento de um empréstimo de assistência de emergência ao Mutuário para apoiar o combate ao surto de COVID-19 na República Federativa do Brasil. O Programa buscará salvaguardar e melhorar as condições de vida das populações vulneráveis afetadas pelo surto de COVID-19 e facilitar a recuperação socioeconômica na República Federativa do Brasil, por meio do apoio à transferência de renda.

2. Escopo do Programa

O Programa apoiará o financiamento dos gastos do Mutuário incorridos de acordo com a Lei 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional resultante da pandemia da COVID-19, relacionada a (i) manutenção dos níveis mínimos de renda para trabalhadores informais, autônomos e desempregados da BEA; e (ii) famílias sob o Programa Bolsa Família de transferência de renda que também são elegíveis para o BEA ("Despesas Elegíveis").

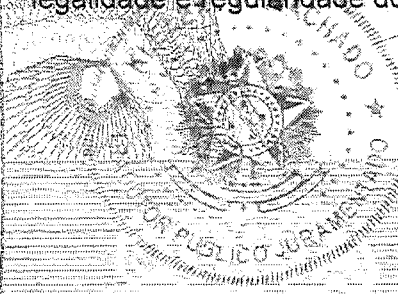
O Programa está estruturado por um único componente: O BEA, conforme fornecido pelo Mutuário aos respectivos beneficiários, de acordo com a Lei 13.982/2020.

16

Fim do documento]

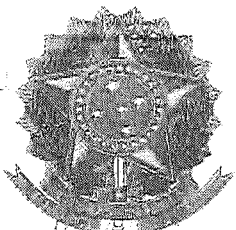
Nada mais continha o referido documento, que devolvo com esta tradução digitada, a qual li, conferi, achei conforme e assino, da qual DOU FÉ. Esta tradução não expressa qualquer juízo de valor sobre o documento apresentado, nem sobre o seu conteúdo. Cabe sempre ao destinatário verificar a autenticidade, veracidade, legalidade e regularidade do documento original à luz da legislação aplicável.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.



21

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



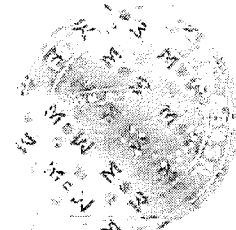
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 003

Livro: L-08

Página N. 22

Eu, infra-assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial com Fé Pública em todo Território Nacional, nomeado nos períodos da Lei, com registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Distrito Federal, para os pares de idioma português<->inglês<->espanhol, Matrícula N. 54, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado documento em inglês para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude de meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

PRÓ-MEMÓRIA DE NEGOCIAÇÕES DE EMPRÉSTIMO ENTRE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO A RESPEITO DO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(Programa Emergencial de Assistência do NDB para o Combate à COVID-19 no Brasil - Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil)

9 de julho de 2020, BRASÍLIA, Videoconferência

A. Introdução

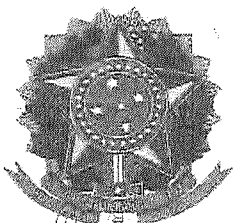
1. Foram realizadas negociações para um empréstimo proposto de US\$ 1 bilhão para o Programa Emergencial de Assistência para o Combate à COVID-19 no Brasil ("Empréstimo" e "Programa", respectivamente) entre representantes da República Federativa do Brasil ("Mutuário") e do Novo Banco de Desenvolvimento ("NDB", juntamente com o Mutuário, "Partes") via videoconferência. Os membros das delegações constam do Anexo I desta ata ("Ata").

2. A minuta de contrato de empréstimo ("Contrato de Empréstimo"), o Documento do Programa Emergencial para a Diretoria ("PDB") e a Política do NDB sobre Resposta Emergencial à COVID-19 Agilizada ("Política") foram previamente distribuídos a todas as Partes envolvidas, e as alterações das cláusulas do Contrato de Empréstimo foram discutidas por e-mail antes da reunião de negociação do Empréstimo. A Ata resume os principais acordos alcançados e entendimentos sobre o Programa proposto. A Ata não é um registro completo das negociações sobre empréstimos, mas visa a refletir os entendimentos alcançados entre as delegações das Partes.

B. Documentos Discutidos. Durante a reunião, o Contrato de Empréstimo e as Condições Gerais do NDB ("Condições Gerais") do Contrato de Empréstimo foram discutidos e acordados. Cópia do Contrato de Empréstimo acordado consta do Anexo II.

C. Contrato de Empréstimo. As principais discussões sobre o conteúdo do Contrato de Empréstimo estão listadas abaixo. Outras pequenas alterações técnicas acordadas estão refletidas no Contrato de Empréstimo anexo.

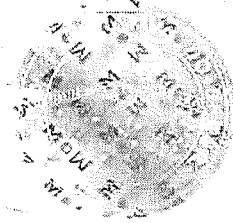
(a) Seção 1.1 - Inclusão de "Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, os termos do Contrato de Empréstimo prevalecerão".



KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br
SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54 -
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 003

Livro: L-08

Página N. 23

[Próxima página]

(b) **Seção 1.4** - O Mutuário solicitou esclarecimentos sobre a inclusão da Seção 1.4, em particular considerando as formas atuais de assinatura eletrônica ou epistolar. O NDB explicou que, uma vez que a "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" é usada ao longo das Condições Gerais, mas não é definida nesse documento, o objetivo desta disposição é definir claramente a data de assinatura. Dadas as formas atuais para assinatura eletrônica ou epistolar e a diferença de datas da assinatura efetiva do NDB e do Mutuário, foi acordado que a data da assinatura do NDB e do Mutuário deve ser incluída na página de assinatura do Contrato de Empréstimo e a data na primeira página do Contrato de Empréstimo deve ser excluída.

(c) **Seções 1.7 e 1.8** - Inclusão da Seção 1.7 e Seção 1.8, da seguinte forma:

Seção 1.7 - O termo "dívida" na Seção 5(b) das Condições Gerais deve ser lido e entendido exclusivamente como referências a "Dívida Externa".

Seção 1.8 - O termo "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Tela", nas Condições Gerais, deve ser lido e entendido como referência à "Bloomberg".

(d) **Seção 4.1** - O Mutuário propôs um aumento de 30 para 60 dias para a apresentação da Solicitação de Saque ao NDB após a data do contrato de empréstimo. A Política define que "o período de resposta emergencial se aplicará a todos os empréstimos do Fundo, para o qual o período é definido como 18 meses a partir da eficácia do empréstimo para desembolso e utilização completa do empréstimo, com uma provisão para a Administração estender esse período por mais 6 meses, se necessário". Portanto, o NDB aceitou a alteração proposta pelo Mutuário de 30 para 60 dias.

(e) **Seção 4.2** - O Mutuário questionou sobre possíveis conflitos entre as Seções 4.1 e 4.2 do Acordo de Empréstimo. O NDB explicou que, em todo o PDB, é mencionado que o Empréstimo será desembolsado em uma parcela (parágrafos 71, 74 e 77 do PDB). No entanto, como o desembolso de uma parcela foi incluído nos empréstimos emergenciais para benefício do Mutuário, a Seção 4.2 foi incluída para dar ao Mutuário o direito de solicitar o desembolso total em uma única parcela. Portanto, não há conflito entre as Seções 4.1 e 4.2 do Contrato de Empréstimo. O Mutuário concordou com a explicação acima fornecida pelo NDB.

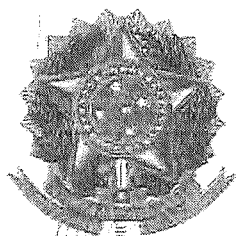
(f) **Seção 4.4 - Cumprimento de Requisitos Ambientais e Sociais.** O

2

[Próxima página]

Mutuário questionou a necessidade desta seção do Contrato de Empréstimo, uma vez que o Programa é um programa de transferência de renda. O NDB explicou que, conforme declarado no PDB, não se espera que o Programa cause impactos ambientais e sociais negativos e que o Mutuário não é obrigado a fornecer relatório algum relacionado a questões ambientais e sociais, pois não é aplicável neste caso. No entanto, seguindo a Política, o Programa deve cumprir o Marco Social e Ambiental do NDB, o sistema nacional do Mutuário e os requisitos transitórios. Portanto, o NDB exigiu manter a Seção 4.4 no Contrato de Empréstimo.

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado - JCDF Matr. 54
JCDF Reg. 54



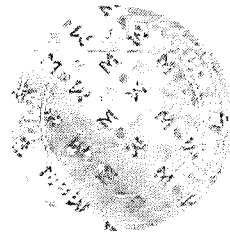
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 003

Livro: L-08

Página N. 24

(g) **Seções 4.5 e 4.6** - O Mutuário propôs incluir na primeira frase de ambas as seções as seguintes palavras - "por meio da Agência Executora" imediatamente após "O Mutuário". Seguindo a descrição fornecida na seção 'Arranjos de Implementação' do PDB, o NDB concordou com a inclusão proposta.

(h) **Seção 4.6** - Foi confirmado que (i) "sistema de gestão financeira" significa os sistemas locais utilizados pelo Mutuário; e (ii) a auditoria interna deve ser conduzida pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme descrito no PDB e no Contrato de Empréstimo.

(i) **Seção 4.10** - O Mutuário propôs que a sede da arbitragem fosse em Brasília, Brasil, pois os custos seriam muito mais baixos para ambas as Partes. Tendo em vista que o NDB não aceitou a proposta por questões de neutralidade e consistência com outros contratos de empréstimo firmados com outros países membros, incluindo o Brasil, o Mutuário aceitou a proposta original de que a sede da arbitragem seria em Londres, Inglaterra.

(j) **Seção 5.6** - Dadas as alterações na Seção 6.1 propostas pelo Mutuário, a Seção 5.6 foi excluída.

(k) **Seção 6.1** - O NDB esclareceu ao Mutuário que, dada a urgência dos empréstimos emergenciais, o requisito de receber um parecer jurídico foi dispensado pelo NDB em lugar da representação e das garantias a serem fornecidas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, conforme descrito na Política. Contudo, nada impede o NDB de receber parecer jurídico, conforme proposto pelo Mutuário, com a inserção do idioma necessário usado no modelo de Contrato de Empréstimo padrão do NDB para projetos soberanos. O NDB concordou com as seguintes mudanças propostas pelo Mutuário:

Anterior: "Seção 6.1 - Para os fins do Artigo VII (Eficácia) das Condições Gerais, o Mutuário declara e garante que:

i. A assinatura e entrega deste Contrato de Empréstimo em nome do Mutuário foi devidamente autorizada ou ratificada por todas as

3

[Próxima página]

ações governamentais e corporativas ou administrativas necessárias e constitui obrigação válida e juridicamente vinculante para o Mutuário e executável de acordo com seus termos.

ii. Nenhuma ação adicional, incluindo qualquer aprovação, registro ou certificação governamental é necessária sob qualquer lei ou regulamento aplicável ao Mutuário para tornar este Contrato de Empréstimo juridicamente vinculante e executável de acordo com seus termos."

Proposta: "Seção 6.1 - Para os fins do Artigo VII (Eficácia) das Condições Gerais, serão aplicáveis as seguintes condições adicionais:

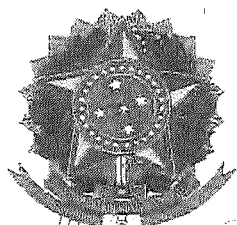
(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer jurídico em português, confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, celebrado e entregue em nome do Mutuário, que é juridicamente vinculante para o Mutuário, passível de execução e seus termos; e

(b) O registro do Empréstimo no Banco Central do Brasil, de acordo com a Legislação Aplicável."

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. 54

24

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



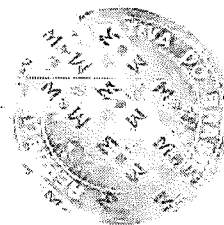
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 003

Livro: L-08

Página N. 25

(1) O Mutuário e o NDB concordaram com as seguintes definições na seção "Definição" do Contrato de Empréstimo:

"BEA" significa o auxílio emergencial de renda a ser pago aos beneficiários, de acordo com os critérios definidos na Lei 13.982/2020.

"Despesas Elegíveis" terá o significado previsto no Anexo I deste Contrato de Empréstimo.

"Agência Executora" significará o Ministério da Cidadania da República Federativa do Brasil ou qualquer outro ministério que possa substituí-lo, de acordo com a Legislação Aplicável.

"Lei 13.982/2020" significará a Lei Federal Brasileira 13.982, promulgada em 2 de abril de 2020, e alterações posteriores.

Considerando a assinatura do contrato de empréstimo, o Mutuário agilizará as etapas processuais e administrativas necessárias para o Empréstimo.

Mutuário:

STN/ME

(aprovado por e-mail)

PGFN/ME

(aprovado por e-mail)

SAIN/ME

(aprovado por e-mail)

Ministério da Cidadania

4

[Próxima página]

(aprovado por e-mail)

Pelo Novo Banco de Desenvolvimento

(aprovado por e-mail)

Anexo I. Lista de Participantes

Mutuário

Nome

Fabiani Borin

Fernando Garrido

Guilherme Barbosa Pelegrini

Lilia Maya Cavalcante

Vitor de Lima Magalhaes

Cargo

Procurador do Tesouro Nacional

Gerente

Auditor

Coordenador

Assistente

Agência

PGFN / Ministério da Economia

STN / Ministério da Economia

STN / Ministério da Economia

SAIN / Ministério da Economia

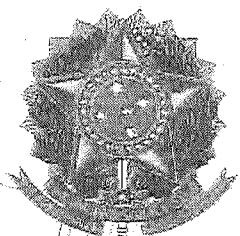
SAIN / Ministério da Economia

Klebert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado
JCDF Reg. 54

CC0550

25

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES



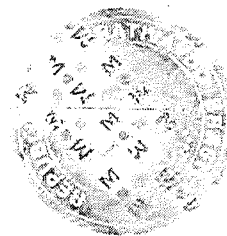
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 2738-5282



Tradução N. 003

Livro: L-08

Página N. 26

Karine Kraemer
Margareth Gomes
Marcela Martins
Bruna de Paula

Consultor
Coordenadora Geral
Advogado da União
Coordenadora Geral

Ministério da Cidadania
Ministério da Cidadania
Ministério da Cidadania
Ministério da Cidadania

NDB

Nome

Marcelo Cardoso
Alexandre Takahashi
Marcos Thadeu Abicalil
Shreyas Rathore

Cargo

Diretor
Profissional Sênior
Profissional Sênior
Profissional

Agência

Legal
Operações I
Escritório Regional das Américas
Legal

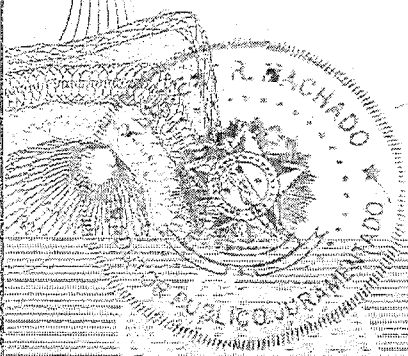
Anexo II: Contrato de Empréstimo

5

Fim do documento]

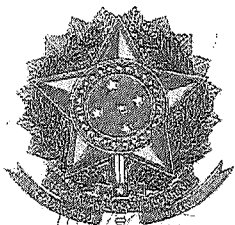
Nada mais continha o referido documento, que devolvo com esta tradução digitada, a qual li, conferi, achei conforme e assino, da qual DOU FÉ. Esta tradução não expressa qualquer juízo de valor sobre o documento apresentado, nem sobre o seu conteúdo. Cabe sempre ao destinatário verificar a autenticidade, veracidade, legalidade e regularidade do documento original à luz da legislação aplicável.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.



26

KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

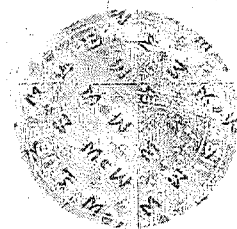


KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br
Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 3003-5563



Tradução N. 047

Livro: L-12

Página N. 103

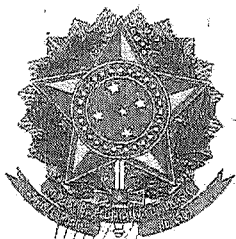
Eu, infra-assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial com Fé Pública em todo Território Nacional, nomeado nos períodos da Lei, com registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Distrito Federal, para os pares de idioma português<>inglês<>espanhol, Matrícula N. 54, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado documento em inglês para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude de meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

ANEXO II. ESTRUTURA DE PROJETO E MONITORAMENTO

A Estrutura de Projeto e Monitoramento foi concebida basicamente para monitorar e informar os objetivos, e também para facilitar a consolidação dos relatórios do Programa pelo MOE após a conclusão do Programa.

Resumo do Projeto	Metas/Indicadores de Desempenho	Mecanismo de Relatório	Principais Premissas e Riscos
Impacto O Programa buscará salvaguardar e melhorar as condições de vida das populações vulneráveis afetadas pelo surto de COVID-19 e facilitar a recuperação socioeconômica no Brasil, por meio de apoio à transferência de renda essencial.			
Resultados 1. Apoiar a manutenção de níveis de renda mínima para trabalhadores informais, autônomos e desempregados fortemente impactados pela retração econômica causada pela pandemia de COVID-19. 2. Apoiar famílias com transferência de renda do Programa Bolsa Família que também se qualificam para o BEA.	Os indicadores relevantes para relatar os resultados do Programa serão posteriormente definidos e fornecidos pelo MOE no relatório de conclusão do Programa. Os principais indicadores a serem considerados incluem: Número de beneficiários diretos do programa de renda BEA Número total de beneficiários do programa de renda BEA (incluindo membros da família) Número de famílias com transferência de renda do BFP que se beneficiaram do BEA Número de domicílios/famílias chefiadas por mulheres que se beneficiaram do programa de renda BEA	Relatório consolidado de conclusão do programa pelo MOE	Premissas O uso dos recursos do empréstimo está estritamente de acordo com o escopo do Programa e dos fundos de Contrapartida fornecidos por outros MDBs e pelo orçamento de forma integral e no tempo considerado
Saídas Expansão da capacidade BEA	Até 2021 Montante total alocado para o programa de renda BEA (Meta de USD 23,8 bilhões);	Relatório consolidado de conclusão do programa pelo MOE	Premissas O uso dos recursos do empréstimo e estritamente de acordo com o escopo do Programa e dos fundos de Contrapartida fornecidos por outros MDBs e pelo orçamento de forma integral e no tempo considerado

Klébert R. Machado Gonçalves
Tradutor Público Juramentado / Sworn Translator
JCDF Reg. 54



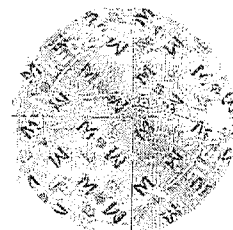
KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES

Tradutor Público Juramentado
www.interpretando.com.br

SCN 2, Ed. Liberty Mall, Torre B, Sala 818
70712-904 Brasília-DF, Brasil
Tel.: +55 (61) 3034-1042

JCDF Matrícula 54
klebert@interpretando.com.br

Av. Paulista, 2006, Cj. 513
01310-926 São Paulo-SP, Brasil
Telf.: +55 (11) 3003-5563



Tradução N. 047

Livro: L-12

Página N. 104

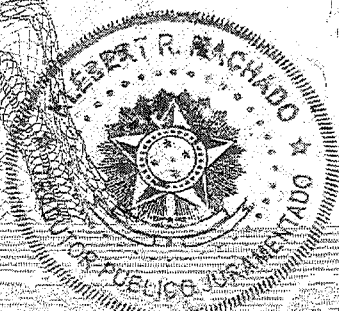
Entradas

- Financiamento do NDB de USD 1 bilhão ao GoB;
- Financiamento do BID de USD 600 milhões;
- Financiamento do AFD de USD 120 milhões;
- Financiamento de fontes adicionais para alcançar a meta de alocação de USD 23,8 bilhões pelo GOB.

Fim do documento]

Nada mais continha o referido documento, que devolvo com esta tradução digitada, a qual li, conferi, achei conforme e assino, da qual DOU FÉ. Esta tradução não expressa qualquer juízo de valor sobre o documento apresentado, nem sobre o seu conteúdo. Cabe sempre ao destinatário verificar a autenticidade, veracidade, legalidade e regularidade do documento original à luz da legislação aplicável.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2020.





TESOURO NACIONAL

Resultado do Tesouro Nacional

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 08 (Julho, 2020). –

Brasília: STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Agosto		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-18,4%
III. Receita Líquida (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5,8%
IV. Despesa Total	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	74,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	457,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	3.809,3	-85.901,9	-89.711,2	-	-
Previdência Social (RGPS)	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	3.843,0	-85.837,1	-89.680,1	-	-
Resultado do Banco Central	-33,7	-64,7	-31,0	92,2%	87,6%
Resultado da Previdência Social	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Em agosto de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 96,1 bilhões contra déficit de R\$ 16,8 bilhões em agosto de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 5,6 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 84,5 bilhões (+74,3%), quando comparados a agosto de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação		3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI		4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	2	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	3	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis		246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões		439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	7	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais		759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total		993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL		111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados		12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA		24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias		8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 6.902,4 milhões / -26,5 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 3.573,4 milhões / -44,3%) e no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 4.068,5 milhões / -27,6%), parcialmente compensada pelo aumento do Imposto de Renda Pessoa Física (+R\$ 739,6 milhões / +22,9%). A queda no IRPJ é explicada pelos decréscimos reais de 31,60% na arrecadação referente à estimativa mensal. A redução no IRRF teve como principal determinante o decréscimo (-R\$ 3.229,5 milhões) nos rendimentos do trabalho. Esse decréscimo foi condicionado por quedas nominais de 5,08% na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e de 23,37% na arrecadação do item “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público”.

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.730,2 milhões / -74,8%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição de alíquota zero para o IOF - Crédito nas operações contratadas no período compreendido entre 21 de junho e 20 de julho de 2020, conforme o Decreto nº 10.305, de 2020)

Nota 3 - COFINS (+R\$ 4.399,6 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, do fato de a arrecadação correspondente ao mês de agosto ter sido influenciada pelos recolhimentos correspondentes ao mês de competência de março de 2020 que deixaram de ser recolhidos em abril deste mesmo ano por força das medidas concernentes ao novo coronavírus.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 1.486,6 milhões / + 24,9%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - CSLL (-R\$ 2.284,4 milhões / - 37,8%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.145,2 milhões / +18,2%): Esse desempenho é explicado pelo pagamento da parcela do diferimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativo ao mês de abril de 2020 e dos parcelamentos especiais relativo ao mês de maio de 2020 e pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Demais Receitas (+R\$ 2.439,7 milhões / +99,3%): explicada principalmente pela restituição de depósitos de sentenças judiciais não sacadas.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 2.411,5 milhões / -14,8%): reflexo da redução conjunta, em julho-agosto de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.943,7 milhões / - 34,6%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 4.793,4 milhões / -8,7%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento em 2020 (abril, maio e junho) de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas tipicamente paga nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 15.234,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 64.617,4 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 45,3 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 10,3 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 4,1 bi).

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.072,3 milhões): após encerrada a vigência da MP 944/2020, em julho de 2020, houve, por parte do BNDES, devolução à União de R\$ 13,1 bilhões que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE. A Conversão da MP 944/2020 na Lei no 14.043/2020 ensejou novo repasse de R\$ 13,1 bilhões ao BNDES para a operacionalização do PESE.

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.997,3 milhões / -25,1%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 2,4 bi, em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-15,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-10,2%
III. Receita Líquida (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-16,1%
IV. Despesa Total	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	45,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	79.673,8	-375.770,2	-455.444,0	-	-
Previdência Social (RGPS)	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	79.960,1	-375.355,1	-455.315,2	-	-
Resultado do Banco Central	-286,3	-415,1	-128,8	45,0%	42,4%
Resultado da Previdência Social	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 52,1 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 601,3 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 138,4 bilhões (-16,1%) e a despesa total cresceu R\$ 412,4 bilhões (+45,1%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

		R\$ Milhões - A Preços Correntes					
Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação		28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	1	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	3	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	4	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	6	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis		1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	8	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	9	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos		774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas		24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais		6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total		9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	12	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais		309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL		885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	13	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	14	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados		107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA		115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias		63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 3.716,1 milhões / -10,5%): explicado principalmente pelas reduções de IPI-automóveis (R\$ 2,0 bilhões) e de IPI-outros (R\$ 1,0 bilhão). A diminuição em IPI-automóveis é decorrente do decréscimo de 32,00% no volume de vendas ao mercado interno (dezembro de 2019 a julho de 2020 em comparação com dezembro de 2018 a julho de 2019 – conforme dados da Anfavea). Em relação ao IPI-outros, a redução é explicada pelo decréscimo de 9,32% na produção industrial de dezembro de 2019 a julho de 2020, em comparação com o mesmo período anterior (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), conjugado com o aumento de 81% no montante das compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 32.002,7 milhões / -11,4%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 16.767,2 milhões / -10,9%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 13.342,5 milhões / -13,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.893,0 milhões / -6,7%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,47% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 14,24% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 16,53% na arrecadação da estimativa mensal, de 17,20% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 4,23% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 17,88% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 17,69% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 70,11% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 3 - IOF (-R\$ 10.090,9 milhões / -37,3%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020, devendo se estender até 2 de outubro de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 4 - COFINS (-R\$ 35.617,5 milhões / -21,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais de 4,41% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,48% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e julho de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e julho de 2019 e crescimento nominal de 69,24% no volume de compensações tributárias.

Nota 5 - PIS/PASEP (-R\$ 8.479,9 milhões / -19,0%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 4.

Nota 6 - CSLL (-9.598,0 milhões / -15,5%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 2.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 34.343,6 milhões / -12,8%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Efeitos estimados em R\$ 22,85 bilhões pela RFB. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 8 - Concessões e Permissões (-R\$ 3.766,0 milhões / -65,8%): redução devida principalmente a 2 eventos ocorridos em 2019, sem contrapartida em 2020: i) pagamento, em maio de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera, associado à privatização da Companhia Energética de São Paulo (CESP); e ii) pagamento, em julho de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo a concessões aeroportuárias.

Nota 9 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.877,4 milhões / -50,5%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 10 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 9.005,8 milhões / -19,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 14.165,8 milhões / -9,6%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 12 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.666,7 milhões / -16,6%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 13 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 56.382,4 milhões / +14,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 14 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.049,3 milhões / +13,1%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 15 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 55.348,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 291.929,9 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 212,8 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 31,9 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 22,3 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,4 bi).

Nota 17 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.910,7 milhões / +46,2%): aumento explicado pela alteração do cronograma de pagamentos de precatórios.

Nota 18 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.522,2 milhões / +131,7%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 11.282,9 milhões / -12,2%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,4 bilhões (-62,5%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatórios com controle de fluxo nas funções saúde (R\$ 1,6 bilhão) e educação (R\$ 0,5 bilhão).

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2	-	-	-	-	-

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	552,1	77,5	16,3%	66,0	13,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	177,5	-94,6	-34,8%	-101,2	-36,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	244,9	-260,8	-51,6%	-273,1	-52,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.773,9	140,3	8,6%	100,5	6,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	2.377,8	760,7	47,0%	721,3	43,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	3.971,3	816,5	25,9%	739,6	22,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	4.488,3	-3.381,5	-43,0%	-3.573,4	-44,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	10.648,3	-3.718,2	-25,9%	-4.068,5	-27,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.129,4	4.073,7	-3.055,7	-42,9%	-3.229,5	-44,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3.200,0	-356,9	-10,0%	-443,6	-12,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.235,8	-359,2	-13,8%	-422,5	-15,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.138,7	53,6	4,9%	27,1	2,4%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 Cofins	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.3.1 Urbana	32.316,0	39.127,5	6.811,5	21,1%	6.023,4	18,2%
I.3.2 Rural	663,6	801,6	137,9	20,8%	121,7	17,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	633,5	-15,0	-2,3%	-30,8	-4,6%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	-104,7	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-95,7%	0,0	-95,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.946,9	39.703,9	-1.242,9	-3,0%	-2.241,4	-5,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	881,7	835,3	-46,4	-5,3%	-67,9	-7,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.662,8	10.419,5	-2.243,2	-17,7%	-2.552,0	-19,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,5	220,7	-53,8	-19,6%	-60,5	-21,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,0	415,3	226,4	119,8%	221,8	114,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
Abono	1.646,9	496,0	-1.150,9	-69,9%	-1.191,1	-70,6%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.895,9	943,2	31,9%	871,2	28,8%
d/q Seguro Defeso	124,1	130,3	6,2	5,0%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	91,3	-6,4	-6,6%	-8,8	-8,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
Equalização de custeio agropecuário	18,5	5,1	-13,4	-72,5%	-13,9	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,9	0,0	-15,9	-100,0%	-16,3	-100,0%
Política de preços agrícolas	3,3	4,2	1,0	29,5%	0,9	26,4%
Pronaf	48,2	6,0	-42,2	-87,5%	-43,4	-89,8%
Proex	27,0	89,5	62,5	231,6%	61,9	223,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,1	6,6	-1,5	-18,5%	-1,7	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,4	-20,0	-21,4	-	-21,4	-
Funcafé	0,3	0,1	-0,2	-74,0%	-0,2	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,8	0,6	-0,2	-25,5%	-0,2	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,9	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,6	13.092,6	13.107,2	-	13.107,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.223,4	1.058,6	-164,8	-13,5%	-194,6	-15,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.509,0	163,1	-2.345,9	-93,5%	-2.407,0	-93,7%
IV.4.1.3 Saúde	6.760,0	7.008,1	248,1	3,7%	83,2	1,2%
IV.4.1.4 Educação	673,7	492,3	-181,4	-26,9%	-197,9	-28,7%
IV.4.1.5 Demais	510,3	241,8	-268,5	-52,6%	-281,0	-53,7%
IV.4.2 Discrecionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
IV.4.2.1 Saúde	2.786,8	1.540,7	-1.246,0	-44,7%	-1.314,0	-46,0%
IV.4.2.2 Educação	1.575,7	1.255,9	-319,8	-20,3%	-358,3	-22,2%
IV.4.2.3 Defesa	764,1	1.126,6	362,5	47,4%	343,9	43,9%
IV.4.2.4 Transporte	717,7	758,6	40,9	5,7%	23,4	3,2%
IV.4.2.5 Administração	437,0	485,1	48,2	11,0%	37,5	8,4%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	296,7	36,0	13,8%	29,7	11,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,3	299,4	1,1	0,4%	-6,2	-2,0%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	574,9	415,0	259,4%	411,1	250,9%
IV.4.2.9 Demais	1.675,4	2.307,8	632,4	37,7%	591,6	34,5%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	24.010,3	100.696,8	76.686,5	319,4%	76.101,0	309,4%
Despesas de Custeio	21.257,3	91.695,3	70.438,0	331,4%	69.919,7	321,1%
Investimento	2.753,0	9.001,5	6.248,5	227,0%	6.181,4	219,2%
Memorando 2						
PAC	1.318,0					
Minha Casa Minha Vida	110,8	169,9	59,1	53,3%	56,4	49,7%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	3.608,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.057,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.864,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-42.535,1					
X. JUROS NOMINAIS	-220.375,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-262.910,4					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.879,0	3.932,6	53,6	1,4%	-61,0	-1,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.414,0	1.769,5	-644,4	-26,7%	-719,7	-28,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.874,1	1.991,5	-1.882,6	-48,6%	-2.001,0	-50,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	12.327,5	12.781,7	454,2	3,7%	105,5	0,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	11.769,4	11.064,8	-704,6	-6,0%	-1.039,9	-8,6%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.610,6	26.444,1	-1.166,5	-4,2%	-1.893,0	-6,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	94.413,5	84.023,0	-10.390,6	-11,0%	-13.342,5	-13,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.539,9	137.210,1	-12.329,8	-8,2%	-16.767,2	-10,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.218,5	72.578,4	-6.640,1	-8,4%	-9.027,3	-11,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.332,7	32.016,7	-4.316,0	-11,9%	-5.365,8	-14,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	24.911,3	24.320,5	-590,7	-2,4%	-1.325,1	-5,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.077,5	8.294,5	-783,1	-8,6%	-1.049,0	-11,2%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 Cofins	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.3.1 Urbana	254.505,1	227.906,1	-26.599,0	-10,5%	-34.025,3	-13,0%
I.3.2 Rural	5.341,8	5.174,6	-167,2	-3,1%	-318,3	-5,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.587,3	1.525,9	-1.061,4	-41,0%	-1.137,0	-42,7%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-50,3	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.673,2	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	1.008,0	-758,8	-42,9%	-811,5	-44,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-87,9	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	565,5	751,6	186,1	32,9%	173,0	29,8%
I.4.2.9 Demais	637,8	363,4	-274,4	-43,0%	-290,5	-44,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	308.638,8	366.970,0	58.331,2	18,9%	49.986,4	15,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	10.902,7	12.512,5	1.609,8	14,8%	1.315,9	11,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	82.947,5	91.624,1	8.676,6	10,5%	6.396,0	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.921,7	3.016,3	94,6	3,2%	14,1	0,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.819,0	5.104,9	-714,1	-12,3%	-879,4	-14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
Abono	11.883,2	15.949,4	4.066,2	34,2%	3.693,4	30,0%
Seguro Desemprego	25.461,9	27.534,2	2.072,4	8,1%	1.355,9	5,2%
d/q Seguro Defeso	2.308,2	2.707,5	399,2	17,3%	331,0	13,9%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	835,8	910,9	75,1	9,0%	52,5	6,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,5	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,6	545,1	-535,5	-49,6%	-572,1	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,0	789,0	-781,9	-49,8%	-835,3	-51,3%
Política de preços agrícolas	70,4	-17,9	-88,2	-	-91,5	-
Pronaf	2.616,3	2.166,8	-449,6	-17,2%	-535,0	-19,7%
Proex	296,4	365,7	69,3	23,4%	60,9	19,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,7	112,5	-198,2	-63,8%	-209,2	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,0	76,7	40,7	113,0%	39,4	105,3%
Funcafé	33,2	5,5	-27,7	-83,3%	-28,7	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,2	1.646,6	-1.611,5	-49,5%	-1.727,3	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	433,4	0,0	-433,4	-100,0%	-445,9	-100,0%
Sudene	15,6	18,7	3,1	19,9%	2,5	15,4%
Proagro	210,8	1.050,0	839,2	398,1%	836,5	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-23,1	16.955,0	16.978,0	-	17.027,9	-
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.015,6	8.782,7	-232,9	-2,6%	-486,4	-5,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	20.776,6	8.009,0	-12.767,6	-61,5%	-13.413,2	-62,5%
IV.4.1.3 Saúde	54.086,1	57.212,4	3.126,4	5,8%	1.632,8	2,9%
IV.4.1.4 Educação	3.710,1	4.315,7	605,6	16,3%	511,1	13,4%
IV.4.1.5 Demais	1.725,2	2.240,6	515,4	29,9%	472,8	26,6%
IV.4.2 Discrecionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
IV.4.2.1 Saúde	16.356,6	16.773,3	416,7	2,5%	3,9	0,0%
IV.4.2.2 Educação	12.222,3	11.488,5	-733,9	-6,0%	-1.078,4	-8,8%
IV.4.2.3 Defesa	5.137,8	5.948,8	811,0	15,8%	677,4	12,8%
IV.4.2.4 Transporte	5.276,7	5.310,6	33,9	0,6%	-108,2	-2,0%
IV.4.2.5 Administração	4.215,4	3.688,1	-527,3	-12,5%	-651,0	-15,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.925,9	1.890,3	-35,5	-1,8%	-88,8	-4,5%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.043,6	2.050,3	6,7	0,3%	-48,4	-2,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.608,4	1.574,2	-34,1	-2,1%	-80,2	-4,8%
IV.4.2.9 Demais	14.427,5	15.827,7	1.400,2	9,7%	1.020,5	6,9%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	201.309,5	543.712,0	342.402,5	170,1%	338.278,3	162,9%
Despesas de Custeio	177.105,5	492.158,3	315.052,8	177,9%	311.441,2	170,5%
Investimento	24.204,0	51.553,7	27.349,7	113,0%	26.837,0	107,6%
Memorando 2						
PAC	11.984,8					
Minha Casa Minha Vida	2.734,7	1.330,0	-1.404,7	-51,4%	-1.483,9	-52,7%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>66.826,9</i>	<i>68.795,5</i>	<i>1.968,6</i>	<i>2,9%</i>	<i>1.808,2</i>	<i>2,7%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 COFINS	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>30.803,7</i>	<i>39.929,1</i>	<i>9.125,4</i>	<i>29,6%</i>	<i>9.051,5</i>	<i>29,3%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>13.468,2</i>	<i>12.692,7</i>	<i>-775,5</i>	<i>-5,8%</i>	<i>-807,9</i>	<i>-6,0%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>17.376,5</i>	<i>13.900,3</i>	<i>-3.476,1</i>	<i>-20,0%</i>	<i>-3.517,8</i>	<i>-20,2%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>852,1</i>	<i>790,7</i>	<i>-61,5</i>	<i>-7,2%</i>	<i>-63,5</i>	<i>-7,4%</i>
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>924,7</i>	<i>937,4</i>	<i>12,7</i>	<i>1,4%</i>	<i>10,5</i>	<i>1,1%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>1.554,2</i>	<i>3.666,5</i>	<i>2.112,4</i>	<i>135,9%</i>	<i>2.108,6</i>	<i>135,4%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>119,8</i>	<i>0,0</i>	<i>-119,8</i>	<i>-100,0%</i>	<i>-120,1</i>	<i>-100,0%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>17,4</i>	<i>19,1</i>	<i>1,7</i>	<i>9,9%</i>	<i>1,7</i>	<i>9,6%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>50.678,8</i>	<i>50.123,5</i>	<i>-555,4</i>	<i>-1,1%</i>	<i>-677,0</i>	<i>-1,3%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>31.788,7</i>	<i>24.501,2</i>	<i>-7.287,5</i>	<i>-22,9%</i>	<i>-7.363,8</i>	<i>-23,1%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>77.971,5</i>	<i>105.965,2</i>	<i>27.993,7</i>	<i>35,9%</i>	<i>27.806,5</i>	<i>35,6%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>17.650,1</i>	<i>17.609,6</i>	<i>-40,4</i>	<i>-0,2%</i>	<i>-82,8</i>	<i>-0,5%</i>
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.2 Discricionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-87.834,9	-96.096,3	-8.261,3	9,4%	-8.050,5	9,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2	-	-	-	-	-

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Prego Correntes					
	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	552,1	11,7	2,2%	10,4	1,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	177,5	-25,5	-12,6%	-26,0	-12,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	244,9	-3,6	-1,4%	-4,2	-1,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.652,2	1.773,9	121,7	7,4%	117,8	7,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	2.377,8	831,6	53,8%	827,9	53,4%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	3.971,3	-159,9	-3,9%	-169,8	-4,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	4.488,3	-5.317,6	-54,2%	-5.341,1	-54,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.833,5	10.648,3	-1.185,2	-10,0%	-1.213,6	-10,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	4.073,7	-155,0	-3,7%	-165,1	-3,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	3.200,0	-443,4	-12,2%	-452,1	-12,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.235,8	-610,6	-21,5%	-617,5	-21,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	1.138,7	23,7	2,1%	21,0	1,9%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 Cofins	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.3.1 Urbana	30.176,0	39.127,5	8.951,5	29,7%	8.879,1	29,3%
I.3.2 Rural	627,7	801,6	173,9	27,7%	172,3	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	633,5	633,5	-	633,5	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	2,8	0,0	-2,8	-99,9%	-2,8	-99,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.212,5	39.703,9	-508,6	-1,3%	-605,1	-1,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.287,4	835,3	-452,1	-35,1%	-455,2	-35,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.466,3	10.419,5	-46,8	-0,4%	-71,9	-0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	220,7	-116,4	-34,5%	-117,2	-34,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	268,1	415,3	147,2	54,9%	146,6	54,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
Abono	884,3	496,0	-388,3	-43,9%	-390,4	-44,0%
Seguro Desemprego	3.613,3	3.895,9	282,6	7,8%	274,0	7,6%
d/q Seguro Defeso	126,8	130,3	3,5	2,7%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,1	91,3	-32,8	-26,4%	-33,1	-26,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	63,9	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
Equalização de custeio agropecuário	178,6	5,1	-173,5	-97,2%	-174,0	-97,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	0,0	-357,8	-100,0%	-358,7	-100,0%
Política de preços agrícolas	-2,2	4,2	6,5	-	6,5	-
Pronaf	1.004,5	6,0	-998,5	-99,4%	-1.000,9	-99,4%
Proex	35,1	89,5	54,4	154,9%	54,3	154,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	6,6	3,1	88,9%	3,1	88,4%
Fundo da terra/ INCRA	-9,1	-20,0	-10,9	120,4%	-10,9	119,9%
Funcafé	0,0	0,1	0,1	247,6%	0,1	246,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	0,6	-658,5	-99,9%	-660,0	-99,9%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-13.163,6	13.092,6	26.256,2	-	26.287,8	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.058,6	-73,4	-6,5%	-76,2	-6,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	119,7	163,1	43,4	36,3%	43,1	35,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.008,1	-19,5	-0,3%	-36,4	-0,5%
IV.4.1.4 Educação	610,7	492,3	-118,4	-19,4%	-119,9	-19,6%
IV.4.1.5 Demais	306,0	241,8	-64,2	-21,0%	-64,9	-21,2%
IV.4.2 Discrecionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
IV.4.2.1 Saúde	1.596,7	1.540,7	-56,0	-3,5%	-59,8	-3,7%
IV.4.2.2 Educação	1.376,7	1.255,9	-120,9	-8,8%	-124,2	-9,0%
IV.4.2.3 Defesa	913,5	1.126,6	213,1	23,3%	210,9	23,0%
IV.4.2.4 Transporte	968,5	758,6	-209,9	-21,7%	-212,3	-21,9%
IV.4.2.5 Administração	533,3	485,1	-48,1	-9,0%	-49,4	-9,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	361,7	296,7	-65,0	-18,0%	-65,9	-18,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	278,3	299,4	21,0	7,6%	20,4	7,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	232,9	574,9	342,1	146,9%	341,5	146,3%
IV.4.2.9 Demais	2.192,4	2.307,8	115,4	5,3%	110,2	5,0%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	96.759,4	100.696,8	3.937,4	4,1%	3.705,2	3,8%
Despesas de Custeio	93.283,3	91.695,3	-1.588,0	-1,7%	-1.811,9	-1,9%
Investimento	3.476,1	9.001,5	5.525,4	159,0%	5.517,1	158,3%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	151,8	169,9	18,1	11,9%	17,7	11,6%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,55	19.314,02	- 3.798,53	-16,4%	- 4.362,12	-18,4%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>15.923,60</i>	<i>13.900,34</i>	<i>- 2.023,26</i>	<i>-12,7%</i>	<i>- 2.411,55</i>	<i>-14,8%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>759,48</i>	<i>790,66</i>	<i>31,18</i>	<i>4,1%</i>	<i>12,66</i>	<i>1,6%</i>
I.2.1 Repasse Total	993,63	917,88	- 75,76	-7,6%	- 99,99	-9,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	234,15	127,22	- 106,94	-45,7%	- 112,65	-47,0%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>932,06</i>	<i>937,43</i>	<i>5,36</i>	<i>0,6%</i>	<i>17,36</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.476,70</i>	<i>3.666,52</i>	<i>- 1.810,18</i>	<i>-33,1%</i>	<i>- 1.943,73</i>	<i>-34,6%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>20,70</i>	<i>19,07</i>	<i>- 1,63</i>	<i>-7,9%</i>	<i>- 2,14</i>	<i>-10,1%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	- 0,40	-100,0%	- 0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
I.6.4 ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	- 5,99	-32,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	111.312,08	198.238,57	86.926,49	78,1%	84.212,19	73,9%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>53.585,29</i>	<i>50.107,84</i>	<i>- 3.477,45</i>	<i>-6,5%</i>	<i>- 4.784,10</i>	<i>-8,7%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.064,99	38.868,43	- 1.196,56	-3,0%	- 2.173,54	-5,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.364,12	10.183,44	- 2.180,68	-17,6%	- 2.482,18	-19,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.156,17	1.055,97	- 100,20	-8,7%	- 128,39	-10,8%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.668,82</i>	<i>24.466,68</i>	<i>797,87</i>	<i>3,4%</i>	<i>220,71</i>	<i>0,9%</i>
II.2.1 Ativo Civil	10.492,56	10.276,56	- 216,00	-2,1%	- 471,86	-4,4%
II.2.2 Ativo Militar	2.277,70	2.609,75	332,05	14,6%	276,51	11,9%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.762,43	6.994,40	231,98	3,4%	67,08	1,0%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.972,01	4.255,68	283,67	7,1%	186,81	4,6%
II.2.5 Outros	164,13	330,30	166,17	101,2%	162,17	96,5%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>13.490,28</i>	<i>106.038,74</i>	<i>92.548,46</i>	<i>686,0%</i>	<i>92.219,50</i>	<i>667,3%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.599,59	4.391,86	- 207,73	-4,5%	- 319,89	-6,8%
II.3.2 Anistiados	12,08	12,11	0,04	0,3%	0,26	-2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	15.234,65	15.234,65	-	15.234,65	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,88	55,09	- 0,79	-1,4%	- 2,15	-3,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,61	5.178,73	231,12	4,7%	110,47	2,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,83	-	- 489,83	-100,0%	- 501,77	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,10	64.735,81	64.586,71	-	64.583,08	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,90	698,24	5,34	0,8%	11,56	-1,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	9,34	11,92	2,58	27,6%	2,35	24,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,12	124,36	27,24	28,0%	24,87	25,0%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	894,76	759,74	- 135,02	-15,1%	- 156,84	-17,1%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fosséis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,36	212,07	57,71	37,4%	53,94	34,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,83	13.234,95	13.125,12	-	13.122,44	-
Equalização de custeio agropecuário	18,52	5,09	- 13,44	-72,5%	- 13,89	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,87	0,00	- 15,87	-100,0%	- 16,26	-100,0%
Política de Preços Agrícolas	3,27	6,79	3,52	107,9%	10,14	-
Pronaf	48,24	3,22	- 45,03	-93,3%	- 46,20	-93,5%
Proex	27,00	126,68	99,68	369,2%	99,02	358,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,08	6,59	- 1,49	-18,5%	- 1,69	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,45	6,48	5,03	347,7%	5,00	337,0%
Funcafé	0,30	0,08	- 0,22	-74,0%	- 0,23	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,84	0,63	- 0,22	-25,5%	- 0,24	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	-	-	-	-	-
Outros Subsídios e Subvenções	13,75	13.092,98	13.106,73	-	13.107,07	-
II.3.20 Transferências ANA	24,05	20,69	- 3,36	-14,0%	- 3,95	-16,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	74,62	85,79	11,18	15,0%	9,36	12,2%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	25,04	1,69	- 26,73	-	- 27,34	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>20.567,69</i>	<i>17.625,31</i>	<i>- 2.942,39</i>	<i>-14,3%</i>	<i>- 3.443,92</i>	<i>-16,3%</i>
II.4.1 Obrigatórias	11.700,86	9.021,79	- 2.679,06	-22,9%	- 2.964,38	-24,7%
II.4.2 Discretionárias	8.866,84	8.603,51	- 263,32	-3,0%	- 479,54	-5,3%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	79.850,07	58,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	24.699,97	113.937,23	89.237,26	361,3%	88.634,96	350,3%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	24.478,70	20.853,61	- 3.625,09	-14,8%	- 4.221,99	-16,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,60	13.900,34	- 2.023,26	-12,7%	- 2.411,55	-14,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	932,06	937,43	5,36	0,6%	17,36	-1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.476,70	3.666,52	- 1.810,18	-33,1%	- 1.943,73	-34,6%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.146,33	2.349,32	202,98	9,5%	150,65	6,9%
IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	- 5,99	-32,8%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
Fundo Constitucional DF - FCD	1.109,88	1.211,93	102,06	9,2%	74,99	6,6%
FCD - Custeio e Capital	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
FCD - Pessoal	971,86	1.045,83	73,97	7,6%	50,28	5,0%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	157,44	93.065,22	92.907,78	-	92.903,95	-
d/q Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,13	15,56	5,43	53,6%	5,19	50,0%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,77	15,55	5,78	59,2%	5,54	55,4%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,36	0,01	- 0,35	-96,3%	- 0,35	-96,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	53,70	2,84	- 50,87	-94,7%	- 52,17	-94,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III + IV)	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	- 8.784,90	-7,8%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.860,25	171.694,15	- 14.166,10	-7,6%	- 19.592,14	-10,2%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,08</i>	<i>132.771,39</i>	<i>- 9.977,69</i>	<i>-7,0%</i>	<i>- 14.169,06</i>	<i>-9,6%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.458,99</i>	<i>6.249,04</i>	<i>- 209,95</i>	<i>-3,3%</i>	<i>- 392,70</i>	<i>-5,9%</i>
<i>I.2.1 Repasse Total</i>	<i>9.138,47</i>	<i>8.545,70</i>	<i>- 592,77</i>	<i>-6,5%</i>	<i>- 856,97</i>	<i>-9,1%</i>
<i>I.2.2 Superávit dos Fundos</i>	<i>2.679,48</i>	<i>2.296,66</i>	<i>- 382,82</i>	<i>-14,3%</i>	<i>- 464,26</i>	<i>-16,8%</i>
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,29</i>	<i>8.576,27</i>	<i>90,98</i>	<i>1,1%</i>	<i>158,16</i>	<i>1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.229,90</i>	<i>23.315,15</i>	<i>- 3.914,74</i>	<i>-14,4%</i>	<i>- 4.687,09</i>	<i>-16,7%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,23</i>	<i>512,78</i>	<i>- 114,45</i>	<i>-18,2%</i>	<i>- 133,65</i>	<i>-20,6%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>309,76</i>	<i>269,52</i>	<i>- 40,24</i>	<i>-13,0%</i>	<i>- 51,48</i>	<i>-16,0%</i>
<i>I.6.1 Concessão de Recursos Florestais</i>	<i>0,40</i>	<i>-</i>	<i>0,40</i>	<i>-100,0%</i>	<i>0,41</i>	<i>-100,0%</i>
<i>I.6.2 Concurso de Prognóstico</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I.6.3 IOF Ouro</i>	<i>14,01</i>	<i>35,60</i>	<i>21,58</i>	<i>154,0%</i>	<i>21,28</i>	<i>147,2%</i>
<i>I.6.4 ITR</i>	<i>196,40</i>	<i>183,39</i>	<i>- 13,01</i>	<i>-6,6%</i>	<i>- 19,53</i>	<i>-9,6%</i>
<i>I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio</i>	<i>98,95</i>	<i>50,54</i>	<i>- 48,41</i>	<i>-48,9%</i>	<i>- 52,82</i>	<i>-51,0%</i>
<i>I.6.6 Outras</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
II. DESPESA TOTAL	884.831,48	1.319.082,87	434.251,39	49,1%	411.204,75	45,0%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.491,36</i>	<i>458.279,90</i>	<i>66.788,54</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.163,32</i>	<i>13,9%</i>
<i>II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano</i>	<i>297.597,23</i>	<i>353.190,27</i>	<i>55.593,04</i>	<i>18,7%</i>	<i>47.464,09</i>	<i>15,4%</i>
<i>II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural</i>	<i>80.068,76</i>	<i>89.560,83</i>	<i>9.492,07</i>	<i>11,9%</i>	<i>7.370,32</i>	<i>8,9%</i>
<i>II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios</i>	<i>13.825,37</i>	<i>15.528,80</i>	<i>1.703,43</i>	<i>12,3%</i>	<i>1.328,91</i>	<i>9,3%</i>
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.070,03</i>	<i>207.982,66</i>	<i>4.912,64</i>	<i>2,4%</i>	<i>834,55</i>	<i>-0,4%</i>
<i>II.2.1 Ativo Civil</i>	<i>88.706,34</i>	<i>88.091,36</i>	<i>- 614,98</i>	<i>-0,7%</i>	<i>- 3.179,17</i>	<i>-3,5%</i>
<i>II.2.2 Ativo Militar</i>	<i>18.864,28</i>	<i>20.959,80</i>	<i>2.095,51</i>	<i>11,1%</i>	<i>1.576,25</i>	<i>8,1%</i>
<i>II.2.3 Aposentadorias e pensões civis</i>	<i>56.705,19</i>	<i>59.317,46</i>	<i>2.612,27</i>	<i>4,6%</i>	<i>1.029,47</i>	<i>1,8%</i>
<i>II.2.4 Reformas e pensões militares</i>	<i>33.251,32</i>	<i>34.586,20</i>	<i>1.334,88</i>	<i>4,0%</i>	<i>411,34</i>	<i>1,2%</i>
<i>II.2.5 Outros</i>	<i>5.542,89</i>	<i>5.027,84</i>	<i>- 515,04</i>	<i>-9,3%</i>	<i>- 672,44</i>	<i>-11,7%</i>
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.513,02</i>	<i>508.113,22</i>	<i>370.600,20</i>	<i>269,5%</i>	<i>368.157,89</i>	<i>259,2%</i>
<i>II.3.1 Abono e seguro desemprego</i>	<i>37.345,09</i>	<i>43.483,63</i>	<i>6.138,54</i>	<i>16,4%</i>	<i>5.049,34</i>	<i>13,1%</i>
<i>II.3.2 Anistiados</i>	<i>106,97</i>	<i>106,80</i>	<i>- 0,18</i>	<i>-0,2%</i>	<i>- 3,22</i>	<i>-2,9%</i>
<i>II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados</i>	<i>-</i>	<i>55.173,42</i>	<i>55.173,42</i>	<i>-</i>	<i>55.348,59</i>	<i>-</i>
<i>II.3.4 Auxílio CDE</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações</i>	<i>523,61</i>	<i>446,51</i>	<i>- 77,09</i>	<i>-14,7%</i>	<i>- 92,10</i>	<i>-17,0%</i>
<i>II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV</i>	<i>39.580,67</i>	<i>41.792,85</i>	<i>2.212,18</i>	<i>5,6%</i>	<i>1.098,18</i>	<i>2,7%</i>
<i>II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)</i>	<i>3.747,92</i>	<i>31,70</i>	<i>- 3.716,22</i>	<i>-99,2%</i>	<i>- 3.833,25</i>	<i>-99,2%</i>
<i>II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)</i>	<i>2.880,71</i>	<i>293.615,39</i>	<i>290.734,68</i>	<i>-</i>	<i>291.867,91</i>	<i>-</i>
<i>II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha</i>	<i>7.504,19</i>	<i>6.820,95</i>	<i>- 683,24</i>	<i>-9,1%</i>	<i>- 895,11</i>	<i>-11,6%</i>
<i>II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações</i>	<i>106,86</i>	<i>90,42</i>	<i>- 16,44</i>	<i>-15,4%</i>	<i>- 19,51</i>	<i>-17,7%</i>
<i>II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas</i>	<i>499,90</i>	<i>575,66</i>	<i>75,77</i>	<i>15,2%</i>	<i>63,99</i>	<i>12,5%</i>
<i>II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União</i>	<i>10.857,10</i>	<i>11.340,15</i>	<i>483,05</i>	<i>4,4%</i>	<i>149,52</i>	<i>1,3%</i>
<i>II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)</i>	<i>962,70</i>	<i>1.279,41</i>	<i>316,71</i>	<i>32,9%</i>	<i>292,08</i>	<i>29,4%</i>
<i>II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)</i>	<i>7.062,18</i>	<i>6.413,42</i>	<i>- 648,76</i>	<i>-9,2%</i>	<i>- 846,59</i>	<i>-11,6%</i>
<i>II.3.15 Lei Kandir e FEX</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>II.3.16 Reserva de Contingência</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)</i>	<i>14.524,73</i>	<i>21.755,61</i>	<i>7.230,88</i>	<i>49,8%</i>	<i>6.930,59</i>	<i>46,4%</i>
<i>II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro</i>	<i>9.851,14</i>	<i>23.763,97</i>	<i>13.912,83</i>	<i>141,2%</i>	<i>13.632,30</i>	<i>133,5%</i>
<i>Equalização de custeio agropecuário</i>	<i>1.080,57</i>	<i>545,12</i>	<i>- 535,45</i>	<i>-49,6%</i>	<i>- 572,09</i>	<i>-51,1%</i>
<i>Equalização de Invest. rural e agroindustrial</i>	<i>1.570,99</i>	<i>789,04</i>	<i>- 781,95</i>	<i>-49,8%</i>	<i>- 835,33</i>	<i>-51,3%</i>
<i>Política de Preços Agrícolas</i>	<i>70,37</i>	<i>6,79</i>	<i>- 63,58</i>	<i>-90,2%</i>	<i>- 80,39</i>	<i>-113,6%</i>
<i>Pronaf</i>	<i>2.616,34</i>	<i>2.163,96</i>	<i>- 452,38</i>	<i>-17,3%</i>	<i>- 537,84</i>	<i>-19,8%</i>
<i>Proex</i>	<i>296,38</i>	<i>402,87</i>	<i>106,49</i>	<i>35,9%</i>	<i>98,02</i>	<i>32,0%</i>
<i>Programa especial de saneamento de ativos (PESA)</i>	<i>310,73</i>	<i>112,53</i>	<i>- 198,20</i>	<i>-63,8%</i>	<i>- 209,20</i>	<i>-64,9%</i>
<i>Fundo da terra/ INCRA</i>	<i>36,77</i>	<i>103,09</i>	<i>66,32</i>	<i>180,3%</i>	<i>65,03</i>	<i>170,1%</i>
<i>Funcafé</i>	<i>33,19</i>	<i>5,53</i>	<i>- 27,66</i>	<i>-83,3%</i>	<i>- 28,70</i>	<i>-83,8%</i>
<i>Programa de Sustentação ao Investimento - PSI</i>	<i>3.258,19</i>	<i>1.646,65</i>	<i>- 1.611,54</i>	<i>-49,5%</i>	<i>- 1.727,28</i>	<i>-51,1%</i>
<i>Fundo Setorial Audiovisual (FSA)</i>	<i>374,46</i>	<i>-</i>	<i>- 374,46</i>	<i>-100,0%</i>	<i>- 385,30</i>	<i>-100,0%</i>
<i>Sudene</i>	<i>-</i>	<i>18,74</i>	<i>18,74</i>	<i>-</i>	<i>18,78</i>	<i>-</i>
<i>Proagro</i>	<i>210,82</i>	<i>1.050,00</i>	<i>839,19</i>	<i>398,1%</i>	<i>836,45</i>	<i>382,9%</i>
<i>Outros Subsídios e Subvenções</i>	<i>7,67</i>	<i>16.933,23</i>	<i>16.940,90</i>	<i>-</i>	<i>16.990,15</i>	<i>-</i>
<i>II.3.20 Transferências ANA</i>	<i>115,74</i>	<i>102,25</i>	<i>- 13,49</i>	<i>-11,7%</i>	<i>- 16,54</i>	<i>-13,9%</i>
<i>II.3.21 Transferências Multas ANEEL</i>	<i>557,08</i>	<i>1.499,24</i>	<i>942,16</i>	<i>169,1%</i>	<i>933,24</i>	<i>162,6%</i>
<i>II.3.22 Impacto Primário do FIES</i>	<i>1.286,45</i>	<i>214,71</i>	<i>- 1.501,16</i>	<i>-</i>	<i>- 1.538,17</i>	<i>-</i>
<i>II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral</i>	<i>-</i>	<i>36,56</i>	<i>36,56</i>	<i>-</i>	<i>36,65</i>	<i>-</i>
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>152.757,08</i>	<i>144.707,10</i>	<i>- 8.049,99</i>	<i>-5,3%</i>	<i>- 12.281,91</i>	<i>-7,8%</i>
<i>II.4.1 Obrigatórias</i>	<i>88.908,00</i>	<i>80.513,42</i>	<i>- 8.394,58</i>	<i>-9,4%</i>	<i>- 10.911,52</i>	<i>-11,9%</i>
<i>II.4.2 Discricionárias</i>	<i>63.849,08</i>	<i>64.193,67</i>	<i>344,59</i>	<i>0,5%</i>	<i>1.370,39</i>	<i>2,1%</i>
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%	391.612,61	35,4%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	202.178,48	553.217,34	351.038,86	173,6%	346.579,38	166,0%
<i>IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)</i>	<i>198.705,05</i>	<i>186.425,25</i>	<i>- 12.279,79</i>	<i>-6,2%</i>	<i>- 18.085,48</i>	<i>-8,8%</i>
<i>IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,08</i>	<i>132.771,39</i>	<i>- 9.977,69</i>	<i>-7,0%</i>	<i>- 14.169,06</i>	<i>-9,6%</i>
<i>IV.1.2 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,29</i>	<i>8.576,27</i>	<i>90,98</i>	<i>1,1%</i>	<i>158,16</i>	<i>1,8%</i>
<i>IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.229,90</i>	<i>23.315,15</i>	<i>- 3.914,74</i>	<i>-14,4%</i>	<i>- 4.687,09</i>	<i>-16,7%</i>
<i>IV.1.4 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,23</i>	<i>512,78</i>	<i>- 114,45</i>	<i>-18,2%</i>	<i>- 133,65</i>	<i>-20,6%</i>
<i>IV.1.5 Demais</i>	<i>19.613,55</i>	<i>21.249,67</i>	<i>1.636,11</i>	<i>8,3%</i>	<i>1.062,47</i>	<i>5,2%</i>
<i>IOF Ouro</i>	<i>14,01</i>	<i>35,60</i>	<i>21,58</i>	<i>154,0%</i>	<i>21,28</i>	<i>147,2%</i>
<i>ITR</i>	<i>196,40</i>	<i>183,39</i>	<i>- 13,01</i>	<i>-6,6%</i>	<i>- 19,53</i>	<i>-9,6%</i>
<i>Fundef/Fundeb - Complementação da União</i>	<i>10.857,10</i>	<i>11.340,15</i>	<i>483,05</i>	<i>4,4%</i>	<i>149,52</i>	<i>1,3%</i>
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	<i>8.546,04</i>	<i>9.690,53</i>	<i>1.144,49</i>	<i>13,4%</i>	<i>911,21</i>	<i>10,3%</i>
<i>FCDF - Custeio e Capital</i>	<i>962,70</i>	<i>1.279,41</i>	<i>316,71</i>	<i>32,9%</i>	<i>292,08</i>	<i>29,4%</i>
<i>FCDF - Pessoal</i>	<i>7.583,35</i>	<i>8.411,12</i>	<i>827,78</i>	<i>10,9%</i>	<i>619,13</i>	<i>7,9%</i>
<i>IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)</i>	<i>2.908,70</i>	<i>366.701,73</i>	<i>363.793,03</i>	<i>-</i>	<i>365.156,08</i>	<i>-</i>
<i>d/q Impacto Primário do FIES</i>	<i>0,00</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>-100,0%</i>	<i>0,00</i>	<i>-100,0%</i>
<i>IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)</i>	<i>108,07</i>	<i>70,56</i>	<i>- 37,51</i>	<i>-34,7%</i>	<i>- 41,12</i>	<i>-36,8%</i>
<i>IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC</i>	<i>81,86</i>	<i>67,20</i>	<i>- 14,66</i>	<i>-17,9%</i>	<i>- 17,21</i>	<i>-20,3%</i>
<i>IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal</i>	<i>26,21</i>	<i>3,36</i>	<i>- 22,85</i>	<i>-87,2%</i>	<i>- 23,92</i>	<i>-87,6%</i>
<i>IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)</i>	<i>456,67</i>	<i>19,80</i>	<i>- 436,87</i>	<i>-95,7%</i>	<i>- 450,10</i>	<i>-95,8%</i>
<i>IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%	45.033,23	5,0%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Agosto		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%
I.1 Poder Executivo	129.659,26	212.954,19	83.294,93	64,2%
I.2 Poder Legislativo	909,72	869,28	- 40,45	-4,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	444,58	409,04	- 35,54	-8,0%
I.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%
I.3 Poder Judiciário	3.329,11	3.211,15	- 117,96	-3,5%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%
I.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%
I.3.5 Justiça Eleitoral	574,82	552,00	- 22,82	-4,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%
I.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%
I.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%
I.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%
II.1 Poder Executivo	104.972,08	99.032,51	- 5.939,57	-5,7%
II.2 Poder Legislativo	907,06	869,28	- 37,78	-4,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	441,92	409,04	- 32,88	-7,4%
II.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%
II.3 Poder Judiciário	3.318,98	3.195,59	- 123,39	-3,7%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%
II.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,69	536,44	- 28,25	-5,0%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%
II.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%
II.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%
II.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Ago		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%
I.1 Poder Executivo	1.030.905,62	1.451.800,25	420.894,63	40,8%
I.2 Poder Legislativo	7.682,22	7.577,34	104,88	-1,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.602,77	3.520,82	81,94	-2,3%
I.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
I.3 Poder Judiciário	27.591,85	26.914,44	677,42	-2,5%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
I.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
I.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	4.662,54	4.520,41	142,13	-3,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
I.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
I.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
I.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%
" 1 Poder Executivo	828.837,87	898.653,47	69.815,59	8,4%
Poder Legislativo	7.679,56	7.577,34	102,22	-1,3%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.600,10	3.520,82	79,28	-2,2%
II.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
II.3 Poder Judiciário	27.483,78	26.843,88	639,90	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
II.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
II.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.554,47	4.449,85	104,62	-2,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
II.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
II.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
II.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00859/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.042150/2020-91

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ASSUNTOS: ACORDO DE EMPRÉSTIMO. NEW DEVELOPMENT BANK - NDB.

EMENTA:

- I. Acordo de Empréstimo. New Development Bank - NDB. Valor total: US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos)
- II. Contrato de Empréstimo. Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
- III. Operação de crédito externo pela União. Matéria de interesse do Ministério da Economia. Competência reservada à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
- IV. Minuta de acordo. Análise jurídica restrita aos aspectos de interesse do MC. Ausência de óbices jurídico-formais. Viabilidade.

Senhora Consultora Jurídica,

RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio do Despacho nº 114/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGCT/CECA (SEI 8852406), da lavra do Diretor Nacional de Projetos deste Ministério, para análise desta Consultoria Jurídica acerca da minuta de Contrato de Empréstimo (SEI 8389951), relativa ao acordo de empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Novo Banco de Desenvolvimento - NDB, cujo objetivo é o apoio de emergência a populações vulneráveis afetadas pelo coronavírus no Brasil.

2. No referido Despacho nº 114/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGCT/CECA (SEI 8834245), a Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica ressaltou alguns aspectos relativos ao modo de execução do acordo e às respectivas competências das unidades administrativas desta Pasta para implementação do programa:

(...)

4. O componente 1 (um) refere-se à operação de crédito externo relacionada ao NDB, sendo este componente 1 de execução por este Ministério. Em acordo com as disposições do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, consta da instrução do processo a documentação relacionada ao pleito (SEI nº [8389966](#), [8442169](#), [8442370](#) e [8615260](#)); a documentação de suporte relacionada à etapa de preparação de programa/projeto (SEI nº [8442463](#) e [8615260](#)) bem como documentação relacionada à etapa de negociações contratuais tais como aquelas previstas para execução e monitoramento do programa/projeto (SEI nº [8389951](#), [8389957](#), [8535766](#) e [8760316](#)).

(...)

9. Sobre o documento de contrato proposto (SEI nº [8389951](#)) e acerca dos elementos sobre os quais cabem à CGCT registrar, consta que o prazo para desembolso dos recursos previstos no Acordo de Empréstimo é de 1 (um) ano contado a partir da data de entrada em vigor do mesmo, estando os desembolsos condicionados às condições prévias estipuladas na Seção 2.3. Na oportunidade, rogamos atenção da SECAD quanto às condições de elegibilidade das despesas a serem cobertas por este Acordo de Empréstimo e no intervalo de tempo estabelecido na Seção 2.5, estando o empréstimo disponível para reembolso de pagamentos retroativos. Igualmente registramos que, caso haja necessidade de apresentação de tradução juramentada das minutas contratuais, estas deverão ser solicitadas pela SECAD tempestivamente à Diretoria de Assuntos Internacionais - DAI deste Ministério. Pede-se atenção à seção 4.5, considerando a responsabilidade informada pela SECAD sobre Prestação de Contas, especificamente no que diz respeito à periodicidade de apresentação de relatórios ao NDB incluindo uma declaração de despesas por categoria com base em modelo fornecido pelo agente financiados (SEI [8535766](#)) e contendo informações acerca do alcance dos resultados do Programa conforme Anexo II (SEI [8760316](#)). Por fim, repisamos que trata-se de um empréstimo baseado em transferências, não cabendo a implementação de procedimentos de aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do MC. (...)

3. Por sua vez, observa-se que a necessidade de celebração do acordo em tela foi apresentada na Nota Técnica nº 7/2020 (SEI 8834235), da qual se transcrevem os seguintes trechos:

(...) 4.15. O objetivo do empréstimo é apoiar o fortalecimento das redes de segurança social para enfrentar os impactos socioeconômicos imediatos decorrentes do surto de COVID-19, em particular para a população mais vulnerável do Brasil, fortemente afetada pela pandemia de COVID-19. (...)

4.19. Os recursos disponibilizados serão utilizados para reembolso do pagamento do Auxílio Emergencial ao grupo de beneficiários que se cadastraram via aplicativo específico ou pelo site CAIXA – Auxílio Emergencial (<https://auxilio.caixa.gov.br/>) que receberam o Auxílio no valor de R\$ 600,00. O valor será destinado para reembolso, parcial, da primeira parcela, paga no mês de abril de 2020. Com essa medida será possível efetuar reembolso equivalente à parcela de R\$ 600,00 recebida por 8.728.333 beneficiários. (...)

5.2. O valor negociado será importante para auxiliar no financiamento das ações emergenciais para salvaguarda de pessoas vulneráveis afetadas pelo surto de COVID-19, uma vez que será destinado para reembolso, parcial, da primeira parcela destinada aos beneficiários que se cadastraram via aplicativo ou pelo site CAIXA, cujo pagamento ocorreu no mês de abril de 2020. Com essa medida será possível efetuar reembolso equivalente à parcela recebida por 8.728.333 beneficiários.

4. Conforme consta dos autos, o prazo previsto para a execução do projeto é de 01 (um) ano. O valor total necessário à execução do projeto em tela é de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos), equivalentes a R\$ 5.237.000.000,00 (cinco bilhões, duzentos e trinta e sete milhões de reais), utilizando-se a taxa de conversão referência prevista na Carta Consulta (SEI 8442169), para o Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil – Renda Básica Emergencial.

5. Diante da situação mundial decorrente da pandemia causada pela Covid-19 e dos consequentes impactos na vida de diversos cidadãos brasileiros, registre-se que a presente análise será feita com prioridade, de modo que a ordem de análise dos demais procedimentos enviados a esta Conjur-MC será preterida, haja vista a necessidade de atender o interesse público subjacente ao objeto do acordo de que trata os autos.

6. É o que cumpre relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

7. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Preliminarmente, observa-se o Ministério da Economia é o representante da União para a celebração do presente acordo de empréstimo, que se caracteriza como operação de crédito externo pela União, matéria de interesse da referida Pasta, de modo que a análise jurídica da operação está reservada à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de sua competência institucional^[1].

9. Assim, destaca-se que a análise desta Consultoria Jurídica restringir-se-á aos aspectos relativos às matérias de interesse deste Ministério da Cidadania, que figura como órgão executor do projeto vinculado ao empréstimo, conforme Anexo Monitoramento do Programa (SEI 8760316).

10. Da leitura dos autos, verifica-se que os recursos obtidos com a assinatura do acordo de empréstimo serão aplicados em ações necessárias à execução do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil, as quais foram estabelecidas pela Administração, no âmbito de sua discricionariedade.

11. A esse respeito, observa-se que o objetivo do projeto a ser executado com os recursos do empréstimo é o **apoio** ao financiamento das transferências de renda por meio das plataformas existentes de identificação de populações vulneráveis, que atendam aos critérios de elegibilidade para receber o Auxílio Emergencial, bem como transferências para as famílias do Programa Bolsa Família que também sejam elegíveis para o Auxílio Emergencial, durante a vigência formal dessa medida.

12. Para tanto, no âmbito do Ministério da Cidadania, a Secretaria Nacional do Cadastro Único, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferência e a Secretaria-Executiva, serão as unidades responsáveis pela operacionalização da execução dos recursos do projeto. Ainda, verifica-se que não há previsão de contrapartida nacional e que a execução do projeto não prevê assistência técnica entre as partes.

13. Nesse passo, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX emitiu recomendação favorável ao projeto, por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020 (SEI 8615290) e da Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (SEI 8615260).

14. Quanto à minuta de acordo de empréstimo (SEI 8389951), no que diz respeito aos dispositivos pertinentes às obrigações deste Ministério da Cidadania, que é o executor do projeto,

verifica-se que foi elaborada com os termos ordinariamente utilizados em ajustes dessa espécie, de modo que não há ressalvas a fazer.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, ressalvada a atribuição legal conferida à PGFN, bem como ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, conclui-se, quanto aos aspectos de interesse deste Ministério da Cidadania, pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

À consideração da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

(assinatura digital)
MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

[1] Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000042150202091 e da chave de acesso 20685578

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506129425 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 30-09-2020 16:48. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02535/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.042150/2020-91

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ASSUNTOS: ACORDO DE EMPRÉSTIMO. NEW DEVELOPMENT BANK - NDB.

Aprovo o **PARECER n. 00859/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União Marcela Almeida Martins Arruda, Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Executiva para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

VANESSA MAZALI
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000042150202091 e da chave de acesso 20685578

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 506954124 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 30-09-2020 21:39. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.



PARECER SEI Nº 9915/2020/ME

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia (ME).

Processo SEI nº 12105.100628/2020-77

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e para subsidiar a instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a providenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus (CV) ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do CV se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica abrupta e muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 para trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 1º de abril de 2020. A Medida Provisória coloca auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

3.1. O Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Governo Federal nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes, sendo os componentes 1 e 2, ações sob responsabilidade do Ministério da Cidadania, e os componentes 3 e 4, ações sob responsabilidade do Ministério da Economia:

3.2.1. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.2. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMÍLIA.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.3. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecido através da Medida Provisória Nº 936, de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.2.4. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa,

espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

4. INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19. Tal apoio se dará, no âmbito do Ministério da Economia, no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 2020, e na execução dos pagamentos das despesas com o seguro desemprego.

4.2. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estima-se que serão preservados 8,5 milhões de empregos e beneficiadas 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.3. Por outro lado, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto deve financiar 2,2 milhões de parcelas.

5. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

5.1. Nos termos da carta consulta que embasou a autorização para preparação do Programa, nos termos da Resolução COFIEIX nº 01/0141, os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- a) Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- c) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- d) Corporação Andina de Fomento (CAF);
- e) KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- f) New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação, ainda de acordo com a carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos
Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes sob responsabilidade do Ministério da Economia devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, nos termos da carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1						

2						
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total		US\$ 200	US\$ 600	US\$ 350	€ 150	

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000 quanto à demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social, bem como apresenta subsídios para fins de instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

De acordo. Restitua-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Assessor(a)**, em 18/06/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



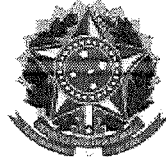
Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a) do Trabalho**, em 18/06/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 18/06/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8692245** e o código CRC **74B37FD0**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PARECER Nº 1/2020/SE-GABIN
PROCESSO Nº 71000.036588/2020-30
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ASSUNTO: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19.

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, assim como a avaliação de suas fontes alternativas do financiamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do COVID-19 se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece

medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o governo federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. A medida provisória garante auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente. Os parágrafos seguintes explicam em mais detalhes a complementariedade entre essas e outras medidas.

2.6. No entanto, faz-se necessário uma ampliação destas medidas com o objetivo de assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19.

3. **RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

3.1. O **Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Ministério da Economia nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia.

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes:

3.3. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Este componente financia parcialmente a implementação do Benefício Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se aumentar o total de beneficiários em 5 milhões de pessoas.

3.4. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMÍLIA.** Em março de 2020, como parte da resposta ao Covid-19, o Governo autorizou a expansão do programa com incremento orçamentário de R\$ 3,0 bilhões (MPV 929) para a inclusão de 1,0 milhão de famílias elegíveis que estavam na fila de espera do programa após a crise econômica dos anos recentes. Com os novos investimentos, espera-se que cerca de um milhão de novo beneficiários (famílias) sejam contemplados no Bolsa Família.

3.5. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.6. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

3.7. No total, estima-se que quase 9 milhões de pessoas serão diretamente beneficiadas com os recursos destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

3.8. Ressalte-se que os custos financeiros apresentados por todos os agentes financeiros mostraram-se inferiores aos custos de captação da União no mercado internacional.

4. **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. Tal apoio

se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família.

4.2. Além disso, o Programa também objetiva apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.

4.3. O auxílio emergencial, concebido no âmbito do Congresso Nacional, tem por objetivo garantir renda básica às pessoas mais vulneráveis, cuja renda é mais afetada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

4.4. A estimativa inicial, realizada durante o período de sanção da Lei que institui o benefício projetava público de 54,5 milhões de pessoas, conforme Nota Técnica nº 14/2020 (SEI 7329319) da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI. A Tabela I, apresentada na referida Nota, detalha a estimativa.

Tabela I – Estimativa do Público Beneficiado e Impacto Financeiro

Impacto Financeiro do Inciso IV	Categoria	Número de Beneficiários	Valor mensal (R\$)	Valor trimestral (R\$)
Alinea a	MEI	7.024.517	4.214.710.200	12.644.130.600
Alinea b	Contribuinte Individual INSS	6.906.134	4.143.680.400	12.431.041.200
Alinea c	Cadastro Único	40.618.222	24.370.933.200	73.112.799.600
Total		54.548.837	32.729.302.200	98.187.906.600

4.5. A mesma Nota Técnica nº 14/2020 fez uma ressalva:

“enfatizamos que a análise desenvolvida aqui não abarca as pessoas que ainda não constam em nenhum registro administrativo do Governo Federal. Logo, no processo de implementação outros beneficiários, desconhecidos dos registros administrativos públicos, podem surgir, majorando os impactos orçamentários.”

4.6. Ponto adicional, que deve ser ressaltado, é que a projeção de valor considerou o pagamento de auxílio emergencial apenas no valor de R\$ 600, sem considerar, dada a premência do prazo, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio.

4.7. O auxílio emergencial tem três formas de entrada: 1) ser integrante do Programa Bolsa Família (selecionado automaticamente); 2) estar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), também selecionado automaticamente, conforme estabelecido na Lei nº 13.982/2020; e 3) ser Micro Empreendedor Individual (MEI), Contribuinte Individual (CI) ou Trabalhador Informal, obedecendo os critério da Lei nº 13.982/2020. Nessa última situação, as pessoas devem requerer o benefício através do aplicativo da Caixa Econômica Federal ou ir até uma agência dos Correios e fazer o cadastro assistido.

4.8. A DataPrev foi selecionada para fazer a análise de elegibilidade do benefício após ser bem sucedida na PoC (Proof of Concept). Importante mencionar porque a DataPrev foi considerada para essa

tarefa. Em virtude de ser uma empresa pública com expertise reconhecida, com controle de ampla base dados necessária para fazer a análise de elegibilidade.

4.9. Desafio enfrentado no começo foi ampliar as bases de dados para fazer a análise de elegibilidade, estabelecer o operador financeiro, regulamentar a lei e forma de identificar rapidamente os trabalhadores informais (por isso a abordagem digital, através de aplicativo). Estabelecer as regras de cruzamento e critérios de elegibilidade. A lei, por ter sido de iniciativa do Legislativo, trouxe conceitos não existentes em legislações ou bases governamentais (ex: intermitente inativo; mulher monoparental), gerando complexidade adicional às verificações necessárias.

4.10. No âmbito do desafio de implementar o auxílio emergencial foram celebrados, até agora, quatro acordos de cooperação técnica:

Controladoria Geral da União – CGU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Tribunal de Contas da União – TCU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP: para compartilhamento de bases de dados e encaminhamento de denúncias para investigação; e

Defensoria Pública da União – DPU: para facilitar a contestação do auxílio negado.

4.11. Apenas seis dias depois de sancionada a Lei, no dia 8 de abril, foi feita a primeira transferência para que a Caixa Econômica Federal pudesse pagar o auxílio emergencial:

Público beneficiado: CadÚnico (sem Bolsa Família) Unipessoais;

CPFs a serem creditados: 5.971.230;

Valor: R\$ 3.582.738.000,00.

4.12. Atualmente, o auxílio emergencial beneficia mais de 64 milhões de pessoas (CPFs; aproximadamente 30% da população brasileira), tendo recebido mais de 123 milhões de requerimentos e analisado 122 milhões. Considerando a composição familiar dessas pessoas, o auxílio emergencial beneficia aproximadamente 122 milhões de pessoas. O orçamento do auxílio emergencial soma R\$ 152,4 bilhões.

4.13. Com relação ao Bolsa Família, estima-se que a sua expansão em mais de 1,0 milhão de pessoas, sem levar em conta o efeito do Auxílio Emergencial, vá reduzir a taxa de pobreza moderada e extrema em até meio ponto percentual.

4.14. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estima-se que preservará 8,5 milhões de empregos e beneficie 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.15. Por fim, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto financie 2,2 milhões de parcelas.

5. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

5.1. Os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- Corporação Andina de Fomento (CAF);

- KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos
Custo estimado	1,54% a.a.	1,72% a.a.	2,69% a.a.

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos

Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos
Custo estimado	2,67% a.a.	0,98% a.a.	2,22% a.a.

5.3. Segundo informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se que os custos efetivos calculados para as operações encontram-se em patamares aceitáveis quando comparados com os custos de captação da União.

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes desenhados devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

	Ano 1					
Componente	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1	€ 100	US\$ 600				US\$ 1.000
2	€ 100	US\$ 200	US\$ 400		€ 200	
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total	€ 200	US\$ 1.000		US\$ 350	€ 350	US\$ 1.000

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo, e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos. Entretanto, o aporte de novos recursos orçamentários

poderia ser impactado devido à expectativa de diminuição da arrecadação e ao aumento de gastos para enfrentamento da pandemia em áreas prioritárias diversas, como a da saúde.

7.3. Considerando-se todo esse contexto, a opção por novas operações de financiamento se mostra como único mecanismo de ampliação dos recursos além do orçamento federal e de sustentabilidade no longo prazo.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

Martim Ramos Cavalcanti
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Martim Ramos Cavalcanti, Secretário(a) - Executivo, Adjunto**, em 18/06/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7968526** e o código CRC **129760A1**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

141ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0141, de 25 de maio de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Economia |
| 4. Entidades Financiadoras: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Corporação Andina de Fomento - CAF, KfW Entwicklungsbank e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até € 200.000.000,00 - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
até US\$ 350.000.000,00 - Corporação Andina de Fomento - CAF
até € 350.000.000,00 - KfW Entwicklungsbank
até US\$ 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 26/05/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 27/05/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8258660** e o código CRC **5950765D**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

144ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, de 29 de julho de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIEIX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizar a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



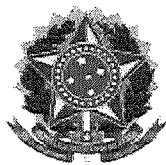
Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIEIX**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587217** e o código CRC **58006D0F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 146716/2020/ME

Ao Senhor
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100628/2020-77.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito externo, no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).
2. Informo que o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020, a preparar o referido Programa.
3. Encaminho, anexo, os Pareceres nºs 1/2020/SE-GABIN e 9915/2020/ME, com a contextualização do Programa e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

Anexos:

- I - Parecer nº 9915/2020/ME (SEI nº 8692245);
- II - Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (SEI nº 8713716).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANY S

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guaranys, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8719136** e o código CRC **402F4B58**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2499 - e-mail se.didoc@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.100628/2020-77.

SEI nº 8719136